

O CENTENÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Aroldo Freitas Queirós

Oficial de Justiça Avaliador Federal da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Especialista em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes. Agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário Militar pelo Superior Tribunal Militar.

RESUMO: O presente artigo analisa o processo de criação do Ministério Público Militar, passando pelo estudo histórico das normas que impactaram a sua atuação nesses 100 anos. Foi perquirida a origem e o significado da palavra *parquet*. Analisou-se a gestão de todos os procuradores-gerais de Justiça Militar e tratou-se em tópico próprio da relevante atuação das mulheres no órgão. Abordou-se o perfil constitucional, os princípios, os valores, a projeção constitucional e a formação identitária da instituição. Foi abordada a legitimidade ativa do MPM para a promoção de inquérito civil público e de ação civil pública na Justiça Federal. O árduo processo de inserção de representante do MPM no CNMP foi abordado com ênfase nos bastidores da aprovação da EC nº 45/2004. Por fim, foi demonstrada a importante atuação do MPM em momentos de instabilidade nacional e internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público Militar. *Parquet*. Procuradores-Gerais de Justiça Militar. Trajetória histórica. Direito Constitucional. Código Penal Militar. Código de Processo Penal Militar. CNMP. Ação Civil Pública. Atuação internacional.

Introdução

O início da trajetória centenária do Ministério Público Militar ocorreu com o Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, editado pelo presidente da República dos Estados Unidos do Brasil Epitácio Pessoa, que instituiu o Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Em seu art. 5º, alínea “a”, foi previsto que as autoridades judiciárias militares seriam auxiliadas pelo Ministério Público, e que este seria composto de um procurador-geral e de promotores da Justiça Militar. Segundo Duarte (2020), trata-se, portanto, do mais antigo ramo do Ministério Público da União (MPU). Contribuindo com essa análise, Teles (2020) ensina que o Ministério Público Federal (MPF), na configuração atual, surgiu em 1951, enquanto que o MPM (Ministério Público atuante junta à Justiça Militar) surgiu em 1920. Ressalta, no entanto, que desde 1890, já havia procurador-geral da República e Ministério Público atuando perante a Justiça Federal (artigos 21 a 24 do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890).

Antes disso foram feitas diversas tentativas para introduzir no Brasil o Ministério Público Militar. Dentre as tentativas, Carvalho (1992) cita o projeto de Nabuco de Araújo, de 1850, que criava uma Promotoria Pública para officiar perante os Conselhos de Justiça; e o projeto de nº 475, de 1907, apresentado à Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Dunshee de Abranches, que, nos artigos 35 e 36, criava o cargo de procurador-geral para officiar perante o então Supremo Tribunal Militar (atual Superior Tribunal Militar), com funções idênticas às do procurador-geral que oficiava perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e também instituía os cargos de promotor de Justiça Militar.

Em sessão no Superior Tribunal Militar (STM), no dia 30 de outubro de 2019, o ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz fez referência ao Dia do Ministério Público Militar e do Código de Justiça Militar de 1920, que, naquela ocasião, completava 99 anos. Para o ministro, a norma inovadora – até então o regramento procedimental na Justiça Castrense era determinado por normatização interna do Supremo Tribunal Militar (o Regulamento Processual Criminal de 1895) – além de estabelecer o trâmite processual no âmbito da Justiça especializada, é conhecida como

marco democrático no cenário nacional. E prosseguiu lembrando que, em que pese a legislação histórica já apontar sobre instituição similar ao *Parquet* das Armas no Alvará de 1640, que criou os Conselhos de Guerra, e no Regimento de 1643, os cargos de procurador-geral e promotores da Justiça Militar foram pela primeira vez criados na norma de 1920.

Feita essa observação e retornando ao ano de 1920 com a edição do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, verifica-se que o MPM foi previsto como um auxiliar da Justiça Militar, assim como os escrivães e os oficiais de justiça. O ingresso no órgão não se dava por meio de concurso público, mas sim por meio de nomeação do presidente da República dentre os cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais, e havia (em vez de: havendo) preferência para os que fossem ou tivessem sido militares. Já o procurador-geral, chefe do Ministério Público, também era nomeado pelo presidente da República, mas dentre os Auditores de 2ª entrância (havia os Auditores de 1ª e de 2ª entrância). Foi conferida independência recíproca entre o Ministério Público e o Judiciário, no que se refere ao exercício das respectivas funções. Foi prevista, ainda, a figura do promotor interino e do promotor *ad hoc*. Como órgão auxiliar, incumbia ao promotor da Justiça Militar, entre outras atribuições, requisitar à autoridade militar competente a instauração de inquérito policial militar (IPM) para o descobrimento do crime e seus autores, oferecer denúncia e interpor os recursos legalmente previstos. Nessa época, o processo criminal era iniciado por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou *ex-officio* pelo presidente do Supremo Tribunal Militar ou pelo Auditor em todos os crimes quando, esgotado o prazo legal, não tivesse sido apresentada a denúncia. A exigência de denúncia para o início da ação penal foi uma inovação do Código de 1920, pois, na vigência do Regulamento Processual Criminal Militar de 1895, o processo iniciava-se pela pronúncia do indiciado, nos termos do seu art. 28.

Registre-se que o Código de Organização Judiciária e Processo Militar foi posteriormente alterado pelo Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922; pelo Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926; e pelo Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934 (mudando a denominação para Código da Justiça Militar).

Analisando o nascimento do MPM, Assis (2009) afirma que o órgão nasceu de certa forma subordinado à Justiça Militar e ao Poder Executivo, seja porque os promotores de Justiça estavam

classificados naquele diploma como auxiliares da Justiça Militar (art.29); seja porque o procurador-geral seria um dos auditores de 2º grau, o que implica dizer que o chefe do MPM era um membro do Poder Judiciário (art.30); seja porque os cargos do chefe do MPM e dos promotores eram demissíveis *ad nutum*, já que os referidos membros exerceriam os seus cargos enquanto bem servissem ao Governo (art.59).

Trajatória histórica do Ministério Público Militar

O Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1920 foi editado sob a égide da Constituição de 1891. Referida Carta Constitucional não fazia referência expressa ao Ministério Público, mas tão somente dispunha sobre a escolha do procurador-geral da República e a sua iniciativa na revisão criminal.

Na Constituição de 1934, de forma inédita, o MPM adquiriu assento constitucional. Em seu art. 98, dispunha que o Ministério Público na Justiça Militar seria organizado por lei especial. Poder Judiciário e Ministério Público foram tratados em capítulos diferentes no texto constitucional; o Poder Judiciário no capítulo IV e o Ministério Público no capítulo VI (Os Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais). Registre-se que a Justiça Militar antes da Constituição de 1934 era integrante do Poder Executivo.

A Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, instituiu, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), que deveria funcionar sempre que fosse deflagrado o estado de guerra. Foi previsto, em seu artigo 7º, que funcionaria perante o TSN um procurador nomeado pelo presidente da República e, como seus adjuntos, os promotores, os adjuntos da justiça local do Distrito Federal ou da Justiça Militar, requisitados por intermédio do ministério da Justiça ou do ministério da Guerra.

De acordo com o Histórico do Ministério Público Militar, constante do Planejamento Estratégico do Ministério Público Militar (período 2011 a 2015), certamente não era satisfatório para o MPM atuar em circunstâncias tão autoritárias, sobretudo pelo rompimento de garantias arduamente conquistadas ao longo dos tempos, como ocorrido em relação ao Decreto-Lei nº

4.766/42, que definia crimes militares e contra a segurança do Estado, prevendo sua aplicação retroativa. Tal aplicação retroativa não escapou de críticas, pois mesmo em tempo de guerra, onde garantias podem ser legitimamente restringidas ou ceifadas, não haveria justificativa para aplicação retroativa da citada legislação penal, em total desarmonia com o princípio da anterioridade.

A Constituição de 1937, conhecida como “Polaca”, e outorgada pelo presidente Getúlio Vargas, não fez referência expressa ao MPM, acarretando verdadeiro retrocesso institucional. Tal Constituição se limitou a prever, em seu art. 99 (dentro do tópico relacionado ao STF), que o MPF teria por chefe o procurador-geral da República, que atuaria perante o STF, e seria de livre nomeação e demissão do presidente da República. A escolha do procurador-geral da República era feita adotando-se os mesmos requisitos exigidos para a escolha de ministro do STF.

O Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, editado pelo presidente da República Getúlio Vargas, estabeleceu o Código de Justiça Militar. Em relação ao Decreto nº 14.450/1920, verifica-se que o MPM foi mantido como órgão auxiliar da Justiça Militar e mantida a independência recíproca entre o Ministério Público e o Judiciário, no que se refere ao exercício das respectivas funções. Mudança de relevo pode ser apontada no art. 187 ao dispor que a ação penal só poderia ser promovida por denúncia do Ministério Público, não prevendo mais, assim, a possibilidade de o processo criminal ser iniciado por meio de denúncia oferecida *ex-officio* pelo presidente do Supremo Tribunal Militar ou pelo Auditor. Outra mudança relevante consta do art. 63, ao não prever mais a possibilidade de demissão *ad nutum*. O procurador-geral e os representantes do Ministério Público somente poderiam perder seus cargos em virtude de sentença judiciária ou quando provada falta grave, mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

A Constituição de 1946, denominada de “Carta Democrática”, restituiu ao Ministério Público o prestígio retirado pela Constituição de 1937. Fez referência expressa ao Ministério Público em título próprio (artigos 125 a 128), sem vinculação aos Poderes Executivo ou Judiciário. Foi garantindo aos seus membros estabilidade e inamovibilidade, além de ingresso na carreira mediante concurso público. Também estabeleceu sua organização na seara federal e estadual, prevendo a atuação perante a Justiça Militar.

A Lei nº 1.341/51 materializou o primeiro estatuto orgânico do Ministério Público da União (MPU). Em seu Título III, tratou do MPM em quatro seções (Da Carreira, Do Procurador-Geral da Justiça Militar, Dos Promotores Militares e Das Substituições). Ao tratar da carreira, dispôs que os promotores Militares seriam classificados em três categorias. Tal informação será relevante mais à frente quando da abordagem do Decreto-Lei nº 267/67, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) de 1969 e da Lei Complementar nº 75/93.

Na Constituição de 1967, o Ministério Público foi inserido no capítulo destinado ao Poder Judiciário. Em seu art. 137, constou que a lei disporia sobre o MPU em relação aos Juízes e Tribunais Federais. Para ingresso na carreira, passou-se a exigir concurso público de provas e títulos (não havia previsão de títulos na Constituição de 1946). Almeida (2020) narra que, à época, nos concursos públicos para ingresso no MPM, os que não eram advogados eram excluídos do certame em decorrência da impossibilidade de comprovação de prática forense e que tal situação só foi revista a partir de decisão da Justiça Federal no ano de 1987, permitindo, por exemplo, que outras atividades como as de assessoria e de consultoria exercidas por policiais civis e militares pudessem ser utilizadas para comprovar a atuação como operadores de direito.

O Decreto-Lei nº 267, de 28 de fevereiro de 1967, introduziu alteração no MPU em relação à Justiça Militar e deu outras providências. Logo em seu art. 1º, os atuais cargos de promotores de 1ª, 2ª e 3ª categorias do MPU junto à Justiça Militar passaram a denominar-se procuradores de 1ª, 2ª e 3ª categorias. De acordo com Soares e Queiroz (2012), a alteração da denominação do cargo de promotor militar para procurador militar, colocava o cargo em isonomia com os demais ramos Federal e do Trabalho, que jamais usaram a nomenclatura “promotor”. Assim, o termo que surgiu no Código da Justiça Militar de 1920, mas já era mencionado no Anteprojeto de Magalhães de Castro (1865) com o título de “Promotor de Justiça Criminal Militar”, restou desfigurado para “procurador militar”, permitindo se confundir-lo com outros profissionais que exerciam a representação legal do Estado, o que na época acontecia com os procuradores da República e perdurou até a criação da Advocacia-Geral da União pela Constituição da República de 1988 e regulamentada pela Lei Complementar nº 73/1993.

A Emenda Constitucional nº 1/1969 retirou o Ministério Público do Poder Judiciário e o inseriu no capítulo VII destinado ao Poder Executivo (artigos 94 a 96).

No Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o CPPM, o MPM foi previsto como órgão de acusação no processo penal militar; como fiscal do cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas e foi garantida a sua independência no desempenho das funções de natureza processual.

No Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei da Organização Judiciária Militar), tratou-se timidamente do MPM. O seu art. 6º dispunha que caberia à lei especial regular o Ministério Público da Justiça Militar. Foi mantida, no art. 56, a recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e de ordem judiciária no exercício das funções.

O Decreto nº 73.173, de 20 de novembro de 1973, dispôs sobre a estrutura administrativa do MPU para atuação na Justiça Militar e deu outras providências. No referido decreto, foram previstos como membros do MPU para a Justiça Militar: o procurador-geral, o subprocurador-geral e os procuradores militares.

Em consonância com a Emenda Constitucional nº 1/1969 que inseriu o Ministério Público no capítulo destinado ao Poder Executivo, o Decreto nº 76.387, de 2 de Outubro de 1975, previu o Ministério Público como um dos órgãos da estrutura básica do Ministério da Justiça. Subdividindo-o em MPU e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Foram previstos como órgãos integrantes do MPU: o Ministério Público Federal, assim denominado o que atua perante a Justiça Federal comum e ao STF; o Ministério Público Militar, assim denominado o que atua perante a Justiça Militar da União (JMU); o Ministério Público do Trabalho, assim denominado o que atua perante a Justiça do Trabalho; e o Ministério Público Eleitoral, assim denominado o que atua perante a Justiça Eleitoral. Em 17 de dezembro 1975, por meio da Portaria nº 746, o ministro da Justiça aprovou o Regimento Interno do MPM.

A Constituição de 1988 situa o Ministério Público em capítulo especial (Das funções essenciais à justiça), não o alocando na estrutura dos demais Poderes da República. Referida Carta constituiu um marco significativo na valorização do Ministério Público, conceituando-o, em seu art. 127, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Percebe-se, dessa forma, que houve uma ampliação de suas funções e também restou consagrada sua autonomia e independência. De acordo com Mendes e Branco (2018), o Ministério Público recebeu do constituinte de 1988 tratamento singular no contexto da história do constitucionalismo brasileiro, reconhecendo-lhe uma importância de magnitude inédita na nossa história e mesmo no direito comparado. Não é possível apontar outra instituição congênera de algum sistema jurídico aparentado ao brasileiro a que se possa buscar socorro eficaz para a tarefa de melhor compreender a instituição como delineada aqui atualmente.

A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, organiza atualmente a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Nos artigos 67 e 68, consigna que o MPU mantém representantes naquela Justiça especializada e que os membros do Ministério Público desempenham, perante a Justiça Militar, atribuições previstas no CPPM e leis especiais.

Com base na Constituição de 1988, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MPU. Nos artigos 116 a 148, trata da competência, dos órgãos e da carreira do MPM. Foram previstos como órgãos do MPM: o Procurador-Geral da Justiça Militar; o Colégio de Procuradores da Justiça Militar; o Conselho Superior do Ministério Público Militar; a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar; a Corregedoria do Ministério Público Militar; os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar; os Procuradores da Justiça Militar; e os Promotores da Justiça Militar. Note-se, entretanto, que apesar da nomenclatura acima mencionada, tantos os membros do MPM como o próprio sítio eletrônico da instituição (www.mpm.mp.br) preferem usar a expressão “de Justiça Militar” em vez da expressão “da Justiça Militar”. Exemplificando, prefere-se usar promotor de Justiça Militar em vez de promotor da Justiça Militar. É que, de fato, o uso da preposição “de” associada ao artigo “a” pode passar uma ideia errônea de que seus membros pertençam ou estejam subordinados à Justiça

Militar. Dito isso, nas referências vindouras, sempre que possível, usar-se-á a expressão “de Justiça Militar”.

A Lei nº 13.491/2017, de 13 de outubro de 2017, promoveu profunda alteração no art. 9º do Código Penal Militar (CPM). Com a entrada em vigor da referida lei, a JMU teve sua competência ampliada e passou a processar e julgar não apenas os crimes definidos no CPM, como também os abarcados pela legislação penal, o que inclui o Código Penal e as leis extravagantes. Por possuir também caráter de norma processual, importou o deslocamento imediato de processos penais que tramitavam ordinariamente na justiça comum para o juízo militar, desde que ainda estivesse pendente sentença de mérito, conforme decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o conflito de competência nº 160.902 – RJ, em observância ao princípio do *tempus regit actum* e da *perpetuatio jurisdictionis*.

Alerte-se que a natureza da Lei nº 13.491/2017 já é alvo de debate. Queiroz (2020) anota existir ao menos três posicionamentos diferentes. Uma primeira corrente sugere que a nova redação do inciso II é norma de direito material que alterará a natureza do delito anteriormente praticado apenas se for mais favorável ao réu, possuindo efeitos processuais indiretos (para alguns, como consequência desses reflexos, tem natureza híbrida). Uma segunda corrente defende que a norma possui natureza híbrida, ou seja, de direito material e adjetivo. E, por fim, uma terceira corrente que entende que a norma tem caráter eminentemente processual inserida por equívoco no CPM – norma heterotópica. Diante da maior alteração promovida no CPM desde sua entrada em vigor em 1970, coube ao MPM capacitar, de forma célere, por meio de cursos e seminários, seus servidores e membros para manter a atuação com excelência diante dessa nova realidade normativa.

No âmbito do STF, há pendente de análise final a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5901 proposta, em fevereiro de 2018, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face do art. 9º, § 2º e seus incisos, do CPM, após a alteração promovida pela Lei n. 13.491/2017. O objetivo da ação é obter tutela jurisdicional declaratória de inconstitucionalidade da ampliação da competência da Justiça Militar, especificamente para excluir de sua jurisdição os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis.

Com base nessa ADI e também em entendimento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e de orientação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, o MPF deflagrou procedimento investigatório criminal (PIC) nº 1.30.001.001521/2019-06 para averiguar ação de militares do Exército que dispararam 80 tiros contra carro de uma família, no dia 7 de abril de 2019, fato que ficou conhecido como o “Caso de Guadalupe”. Contra essa medida do MPF, o MPM, por meio de seu procurador-geral, apresentou ao CNMP uma reclamação (nº 1.00348/2019-79) para preservação da autonomia do Ministério Público considerando que o fato ocorrido caracterizaria, em tese, crime militar de competência da JMU (Ação Penal Militar nº 7000600-15.2019.7.01.0001). Sobre o tema, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPM editou, em 23 de maio de 2019, o Enunciado nº 20 - CCR/MPM, dispondo que nos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares das Forças Armadas nos contextos listados nos incisos do § 2º do art. 9º do CPM, são considerados crimes militares, de competência absoluta da JMU, cuja persecução penal é de atribuição privativa do MPM. O CNMP, em 11 de junho de 2019, por maioria, acolhendo os argumentos do MPM, julgou procedente a reclamação, determinando que o MPF se abstinhasse de investigar na seara criminal os mesmos fatos e, conseqüentemente, arquivasse o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06.

Com relação à atual nomenclatura dos órgãos de 1ª instância do MPM conforme anteriormente mencionado, cabe aqui uma rápida explicação. Apesar de promotores de Justiça Militar e procuradores de Justiça Militar atuarem perante a 1ª instância da JMU, o CPPM de 1969 somente fez menção ao procurador como membro do MPM atuante na citada instância (vide artigos 14; 389, parágrafo único; 400; 408 e 417). Tal fato se deve à ausência de atualização da legislação adjetiva castrense. Quando da edição do CPPM, procurador era a nomenclatura adotada para o membro do MPM atuante na 1ª instância, conforme Decreto-Lei nº 267/67. A partir da Lei Complementar nº 75/93, a nomenclatura foi modificada, mas não houve a respectiva mudança no CPPM.

Idêntica questão ocorre atualmente com a JMU. Com a Lei nº 13.774/18, a nomenclatura do cargo de Juiz-Auditor foi alterada para juiz federal da Justiça Militar. Como o CPPM é de 1969 e a Lei nº 13.774/18 alterou a Lei nº 8.457/94 (Lei de Organização da Justiça Militar da União), mas não o CPPM, todas as menções a Juiz-Auditor no referido diploma devem ser entendidas como

juiz federal da Justiça Militar. Até mesmo a Lei de Organização da Justiça Militar da União, com a redação conferida pela Lei nº 13.774/18, manteve, por esquecimento legislativo, num único dispositivo (art. 33, caput), a denominação antiga de Juiz-Auditor Substituto, em vez de juiz federal substituto da Justiça Militar.

Origem da expressão “*Parquet*”

O Ministério Público em sua acepção genérica é conhecido como *Parquet*. O MPM, por sua vez, é conhecido como *Parquet* das Armas. Encontrar as origens da expressão *Parquet* é o que se tentará doravante demonstrar.

Sobre o tema, em profunda análise histórica, Vitorelli (2017) traz duas possíveis explicações. A primeira de que a referência ao Ministério Público pela expressão francesa *parquet*, que é comum no jargão forense, teria caráter pejorativo em sua origem, referindo-se ao fato de que o membro do Ministério Público ficaria no piso da sala e o juiz, no alto. *Parquet* seria, nessa versão, uma referência ao design do piso. Mesmo no verbete brasileiro na wikipedia, é possível ler que a designação *parquet* ao Ministério Público tem origem na França, onde os procuradores do rei ficavam sobre o assoalho da sala de audiências e não sobre o estrado ao lado do magistrado, como acontece atualmente. Nesse sentido, Neves (2020) afirma que o termo *parquet* se refere ao Ministério Público e tem origem na França, no século XIV. Nessa época os procuradores do rei, antes de adquirirem a condição de magistrados e ter assento ao lado dos juízes, ficavam sobre o assoalho – *parquet* na Língua Francesa – da sala de audiências, e não sobre o estrado lado a lado à magistratura sentada.

A segunda versão é de que na França, assim como na maioria dos países europeus, os membros do Ministério Público são designados por magistrados, distinguindo-se do juiz por se tratar de uma magistratura de pé (*magistrature debout*), isto é, não tolhida pela inércia, como o julgador (*magistrats du siège*). Essa expressão, *magistrature debout*, se origina dos antigos julgamentos franceses, nos quais o membro do Ministério Público se levantava para falar, enquanto o juiz permanecia sentado durante todo o evento, mas estar de pé ou assentado, nesse contexto, nada tem a ver com hierarquia, como equivocadamente pode aparentar. Além disso, a apreensão

da palavra *parquet* pelo contexto jurídico não é uma referência ao estilo do piso no qual o membro do Ministério Público ficaria de pé. Esse uso é muito antigo, remontando ao francês arcaico medieval, provavelmente tendo como versão mais longa “*parquet des Gens du Roi*”, que se traduziria por escritório (ou ofício) do Rei. Também se encontra, em dicionários de francês, a palavra *parquet*, isoladamente, traduzida como “*ensemble des magistrats d’une cour*”, ou seja, o conjunto de magistrados de um tribunal. Isso decorre do fato de que, nos países europeus, os membros do Ministério Público são referidos como magistrados. A palavra *parquet* se origina de *parc*, que significa local ou lugar. Isso porque, na *Grand-Chambre* de Paris e em várias outras cortes francesas, os membros do Ministério Público eram separados dos *magistrats du siège*, ocupando um *parc*, ou seja, um local fisicamente delimitado, que lhes era especificamente atribuído. O fato de um estilo de decoração de piso ter recebido o mesmo nome (piso de *parquet*) foi associado, no imaginário jurídico brasileiro, ao fato de que o magistrado do Ministério Público fica de pé, para concluir equivocadamente que o piso tem a ver com o Ministério Público e, pior, que ser designado pelo nome do piso seria uma forma de menosprezar a função. Em realidade, o Ministério Público francês é conhecido como “*Le Parquet*” tanto no jargão forense quanto em sites oficiais e a expressão nada tem de pejorativa. Quanto ao piso, a palavra *parquet* foi aplicada a esse estilo decorativo a partir da mesma origem, *parc*. É que a disposição da madeira para a criação do piso com esse design forma desenhos de espaços delimitados. Assim, o *parquet* piso e o *parquet* Ministério Público apenas compartilham a origem etimológica, *parc*, com o significado de lugar delimitado. O equívoco, aliás, é exclusivamente brasileiro. O dicionário Francês-Português da Porto Editora traduz a palavra como “local reservado aos membros do Ministério fora das audiências” sem qualquer relação com piso.

Somando-se a essa segunda versão, Aras (2013) afirma que “*Parquet*” vem do francês “*petit parc*” ou “*petit enclos*“, isto é, um local delimitado, um pequeno espaço reservado, cercado. Na França, quando utilizada para referir-se à magistratura do Ministério Público (*magistrature du Parquet*), tal palavra não tem o sentido de “assoalho”. Assim, o “*parquet*” era o espaço delimitado em três de seus lados pelos assentos dos juízes e no quarto lado pela barra (de metal ou de ferro), que separava a corte da assistência. Da barra, falavam as testemunhas e os advogados. Daí, aliás, vem a palavra “*barreau*”, para designar os advogados, e a expressão “levar alguém às barras do tribunal” como sinônimo de processar.

Os Procuradores-Gerais de Justiça Militar

Com apoio principalmente na obra Síntese Biográfica dos ex-Procuradores-Gerais da Justiça Militar elaborada pela Comissão do Projeto Memória do Ministério Público Militar, far-se-á um passeio pela história da instituição que neste ano completará seu primeiro centenário.

João Vicente Bulcão Vianna foi o primeiro a ocupar o cargo de procurador-geral de Justiça Militar, no período de 1920 a 1925, tendo sido indicado pelo presidente da República, Epitácio Pessoa. No seu período à frente da instituição, ocorreram os dois primeiros movimentos armados no país após a criação do MPM, a saber: a Revolta do Forte de Copacabana em 1922 e a Revolução Paulista de 1924. Em março de 1926, foi nomeado ministro do Superior Tribunal Militar. Integrou a comissão que elaborou o anteprojeto do Código da Justiça Militar, que se converteria no Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

Washington Vaz de Mello foi o segundo a ocupar o cargo de procurador-geral de Justiça Militar. Foi nomeado pelo presidente da República Arthur Bernardes. Exerceu o cargo no período de 1926 a 1940, sendo esta a mais longa continuidade de alguém à frente da instituição. No seu período à frente da instituição, ocorreu mais um movimento armado: a Revolução de 1930. Foi integrante da Comissão Redatora do Código de Justiça Militar, aprovado em dezembro de 1938; participou da comissão encarregada de elaborar o CPM de 1944; e foi membro da comissão que elaborou os códigos de Organização Judiciária Militar e de Processo Penal Militar, editados, em 1969.

Waldemiro Gomes Ferreira ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar no período de 1941 a 1952. Integrou a comissão de juristas incumbida de elaborar o anteprojeto do Decreto-Lei nº 6.396/44, que instituiu a Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira (FEB). Acompanhou a FEB ao teatro de operações da Itália, tendo sido nomeado para o Conselho Supremo da Justiça Militar na FEB e comissionado no posto de general de brigada.

Fernando Moreira Guimarães ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar no período de 1953 a 1956. Ingressou no MPM no cargo de adjunto de promotor substituto da Justiça Militar, em primeiro de junho de 1926. Exerceu o cargo de procurador-geral interino, no período de julho de 1944 a dezembro de 1945, durante o afastamento do titular, Waldemiro Gomes Ferreira, nomeado para o Conselho Supremo de Justiça Militar na FEB. Na sua gestão, foi obtida a equiparação salarial entre o procurador-geral de Justiça Militar e os ministros do Superior Tribunal Militar.

Ivo d'Aquino Fonseca ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar no período de 1957 a 1960 e no período de 1963 a 1964. Em sua gestão, foi realizado o primeiro concurso de ingresso na carreira do MPM. Notabilizou-se pela contribuição ao Direito Penal e Processual Penal Militar. Em 1962, elaborou o anteprojeto do CPM (que se converteu no Decreto-Lei 1.001 de 1969), em substituição ao CPM de 1944. Integrou a comissão de jurisperitos designada para elaborar o novo Código Penal Comum (que se converteu no Decreto-Lei 1.004 de 1969, embora nunca tenha entrado em vigor), em substituição ao diploma de 1940. Foi relator da comissão designada para redigir o CPPM (que se converteu no Decreto-Lei 1.002 de 1969), fez parte da comissão revisora do anteprojeto do CPM e integrou como relator, a comissão que elaborou o anteprojeto da Lei de Organização Judiciária Militar (que se converteu no Decreto-Lei 1.003 de 1969).

Geraldo Spyer Prates ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar de abril a outubro de 1961, quando pediu exoneração. Presidiu a Associação Mineira do Ministério Público (AMMP), no período de 1963 a 1965.

João Romeiro Neto ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar no período de 1962 a 1963, tendo sido nomeado ministro do Superior Tribunal Militar em 7 de maio de 1963. Integrou a Comissão Revisora do CPM (que se converteu no Decreto-Lei 1.001 de 1969), vindo a falecer em 20 de março de 1969.

Eraldo Gueiros Leite ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar no período de 1964 a 1968. No exercício de suas funções, teve importante participação no inquérito policial

militar (IPM) nº 709, instaurado com o objetivo de apurar as atividades do Partido Comunista Brasileiro (PCB). Em março de 1968, o presidente da República nomeou-o ministro do Superior Tribunal Militar, assento que ocupou até 1971. Em outubro de 1970, foi eleito governador do Estado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com mandato de 1971 a 1975.

Nélson Barbosa Sampaio ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar no período de 1968 a 1970. No exercício de suas funções, assessorou o chamado “Inquérito do Galeão”, IPM instaurado pela Aeronáutica, em agosto de 1954, para apurar a responsabilidade criminal no atentado e morte do major-aviador Rubens Florentino Vaz, no dia 5 de agosto de 1954, em Copacabana, Rua Toneleros, Zona Sul do Rio de Janeiro. Em decorrência desse assessoramento, elaborou instruções para orientação dos encarregados dos inquéritos policiais militares instaurados na Força Aérea Brasileira (FAB). Em junho de 1970, foi nomeado ministro do Superior Tribunal Militar.

Jacy Guimarães Pinheiro ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar no período de 1970 a 1971. Em 1964, integrou a comissão encarregada de emitir parecer sobre o anteprojeto do CPM. Em 1971, foi nomeado ministro do Superior Tribunal Militar.

Ruy de Lima Pessôa ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar no período de 1971 a 1977, ano em que foi nomeado ministro do Superior Tribunal Militar. Foi o 1º colocado no primeiro concurso de ingresso na carreira do MPM (1956 a 1959). Fundou, em 1974, a Revista de Direito Militar (atual Revista do Ministério Público Militar).

Milton Menezes da Costa Filho ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar no período de 1977 a 1985 e no período de 1990 a 1994. No primeiro concurso de ingresso na carreira do MPM (1956 a 1959), foi aprovado na 3ª colocação. Exerceu a presidência de diversas bancas examinadoras de concurso público de provas e títulos para ingresso no cargo inicial da carreira do MPM. Com o advento da Lei Complementar nº 75/93, foi o primeiro nomeado dentro da sistemática eleitoral/nominativa implantada pelo seu art. 121 (nomeado pelo procurador-geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo

Colégio de Procuradores). Não concluiu seu biênio 1993/1995, pois se aposentou em 9 de fevereiro de 1994.

George Francisco Tavares ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar de 10 de abril de 1985 a 27 de dezembro de 1985. Foi indicado para o cargo pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde atuava como membro do Conselho Federal. Optou por voltar a advogar em seu escritório no Rio de Janeiro.

Francisco Leite Chaves ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar no período de 1986 a 1987. Em novembro de 1974, foi eleito senador na legenda do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Em 1987, retornou ao Senado Federal como suplente do senador Álvaro Dias, que havia assumido o governo do Estado do Paraná. Permaneceu até o final da legislatura, em 1991.

Eduardo Victor Pires Gonçalves ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar de 25 de março de 1987 a 29 de março de 1990. Presidiu a banca examinadora do V concurso público para a carreira ministerial militar. Foi nomeado ministro do Superior Tribunal Militar e empossado em 30 de março de 1990.

Marco Antonio Pinto Bittar ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar de 1994 a 1995. Ingressou no MPM em 20 de agosto de 1981. Fez parte do Conselho de Redação da Revista de Direito Militar e da Revista do Ministério Público Militar. Foi eleito, por duas vezes consecutivas, em 1991 e 1993, presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM).

Kleber de Carvalho Coêlho ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar de 1996 a 2000. Ingressou no MPM em 11 de setembro de 1972. Em 12 de agosto de 1981, foi nomeado para cargo de procurador militar de 2ª categoria, depois de aprovado em concurso público, o primeiro realizado desde 1959. Como procurador-geral de Justiça Militar, determinou, em 1999, a reabertura do inquérito relativo à explosão de uma bomba no Riocentro, em 1981, um dos mais rumorosos casos julgados pela jurisdição no Brasil. Foi um dos principais entusiastas e

articuladores do Acordo de Cooperação na área de Direito Penal e Militar e de Processo Penal Militar com a Angola, contribuindo para a formação de um laço de amizade entre juristas brasileiros e angolanos. Tal fato foi corroborado por João Maria Moreira de Sousa, procurador-geral da República de Angola no período de 2007 a 2017, por ocasião dos relatos do centenário do MPM brasileiro, tendo sido reconhecido como um verdadeiro artífice da diplomacia judiciária brasileira com as autoridades judiciárias angolanas. Faleceu em 8 de agosto de 2004, quando ainda estava no exercício de suas funções de subprocurador-geral de Justiça Militar.

A partir do ano 2000, a instituição foi chefiada sequencialmente por quatro mulheres, Adriana Lorandi, de 2000 a 2002; Marisa Terezinha Cauduro da Silva, de 2002 a 2004; Maria Ester Henriques Tavares, de 2004 a 2008; e Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, de 2008 a 2012. Tal período, diante do ineditismo, será abordado mais detalhadamente em tópico próprio.

Marcelo Weitzel Rabello de Souza ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça Militar de 2012 a 2016. Em 30 de setembro de 1992, ingressou na carreira do MPM, no cargo de procurador militar de 2ª categoria (denominado atualmente de promotor de Justiça Militar). Exerceu a presidência da ANMPM por cinco mandatos consecutivos, no período de 2003 a 2012. Em sua gestão foi realizado o XI concurso público para promotor de Justiça Militar, entre fevereiro e novembro de 2013. Em 2013, foi criada a Comissão do Projeto Memória do Ministério Público Militar. Em sua primeira reunião, participaram o então subprocurador-geral Péricles Aurélio Lima de Queiroz, coordenador da Comissão; o procurador de Justiça Militar Antônio Pereira Duarte; o promotor de Justiça Jorge César de Assis; e o servidor da PJM Juiz de Fora Eduardo de Campos Bastos Neto, secretário da Comissão. O Centro de Memória do MPM (CMMPM) iniciou suas atividades em fevereiro de 2015; e, em março de 2016, foi inaugurado o espaço de exposições do CMMPM. Por ocasião da inauguração, o procurador-geral Marcelo Weitzel ressaltou o empenho e a dedicação da Comissão do Projeto Memória e dos servidores que trabalharam para a efetivação do referido Centro cujos objetivos são sistematizar e conservar a história do MPM, o pensamento e a atuação dos seus integrantes, desde a sua criação, investigando as influências recíprocas entre a sua ação e o ambiente social de cada época; propiciar, por meio de historiografia do MPM, o debate em torno da sua identidade institucional; contribuir para informar a sociedade sobre o papel da instituição; auxiliar na preservação de seu patrimônio histórico e cultural; proporcionar uma

visão ampla de natureza crítica sobre o MPM, no que diz respeito a sua atuação concreta nos diversos períodos da história nacional e suas relações com os demais organismos nacionais e internacionais. Em sua gestão, foi elaborado e implementado o Plano Estratégico do MPM 2016-2020, considerando indicadores e metas para avaliação do desempenho da instituição.

Jaime de Cássio Miranda ocupou o cargo de procurador-geral da Justiça Militar de 13 de abril de 2016 a 12 de abril de 2020 (reconduzido em 26 de março de 2018). Ingressou no MPM em 1999, após ser aprovado em primeiro lugar no IX concurso público para promotor de Justiça Militar. Exerceu o cargo de diretor-geral da Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, no período de 19 de abril de 2004 a 3 de novembro de 2005 e, posteriormente, de 11 de junho de 2012 até 13 de abril de 2016. Em janeiro de 2007, com a criação dos Offícios na PJM em Brasília-DF, foi lotado no 1º Ofício, onde acompanhou o IPM instaurado no CINDACTA I, em face da “ação grevista” praticada por controladores de voo da Aeronáutica, em 2 de abril. No Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foi designado como representante titular no Comitê de Políticas de Segurança Institucional (CPSI), em 22 de maio de 2014. Em 29 de agosto de 2016, lançou o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), meta de modernização administrativa, prevista no Plano Estratégico do MPM 2016-2020, que permite a produção, edição, assinatura e trâmite de documentos e processos eletronicamente. Além disso, o SEI ensejou diminuição de custos, entre os quais os de impressão em papel, e a celeridade no trâmite processual, principalmente por diminuir a distância entre as Procuradorias de Justiça Militar e a PGJM. Em 3 de novembro de 2016, criou a Ouvidoria do Ministério Público Militar com o objetivo de funcionar como um canal direto e desburocratizado dos cidadãos, servidores e membros com o MPM, com o objetivo de manter e aprimorar um padrão de excelência nos serviços e atividades públicos prestados pela instituição. Ainda no ano de 2016, a procuradora de Justiça Militar Ione de Souza Cruz, o promotor de Justiça Militar Jorge César de Assis e o subprocurador-geral de Justiça Militar Péricles Aurélio Lima de Queiroz se aposentaram (este último para assumir a vaga de ministro no Superior Tribunal Militar) após relevantes serviços prestados ao MPM e à difusão do conhecimento do Direito Judiciário Militar.

Em junho de 2019, ainda na sua gestão, foi lançado o Manual de Polícia Judiciária Militar com o objetivo de se disponibilizar um documento que concentrasse e unificasse os procedimentos

para investigação criminal militar no âmbito das três Forças Armadas. Tal manual foi elaborado pelo Grupo de Estudos de Unificação dos Procedimentos de Polícia Judiciária, coordenado pelo MPM e formado por integrantes do Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército, Comando da Aeronáutica e Advocacia-Geral da União. Os representantes do MPM foram: o subprocurador-geral de Justiça Militar Clauro Roberto de Bortolli (Coordenador); os promotores de Justiça Militar Adriano Alves-Marreiros e Cícero Robson Coimbra Neves; e o servidor Josué Senra Costa (Secretário). Recorde-se de que essa preocupação com a fase investigativa é antiga, o à época promotor militar Néelson Barbosa Sampaio, como visto linhas atrás, elaborou, após o atentado da Rua Toneleros em 5 de agosto de 1954, instruções para orientação dos encarregados dos inquéritos policiais militares da FAB. A inexistência de uma polícia judiciária militar institucionalizada era e ainda é motivo de preocupação para o MPM conforme será visto mais à frente.

Antônio Pereira Duarte é o atual procurador-geral de Justiça Militar (biênio 2020/2022). Ingressou no MPM em 6 de novembro de 1995, no cargo de promotor de Justiça Militar, tendo sido inicialmente lotado na Procuradoria de Justiça Militar (PJM) em Brasília. Foi o representante do MPM no CNMP por dois mandatos consecutivos, nos biênios 2013/2015 e 2015/2017. Em outubro de 2017, foi eleito para a presidência da ANMPM, tendo cumprido mandato de dois anos. Reeleito em outubro de 2019 para novo mandato (biênio 2019/2021), afastou-se da presidência da entidade para disputar o cargo de procurador-geral de Justiça Militar, em março de 2020, quando logrou encabeçar a lista tríplice escolhida pelo Colégio de Membros, sendo indicado pelo procurador-geral da República e empossado em 13 de abril de 2020. Já no início da sua gestão, mostrou-se favorável à profissionalização da Polícia Judiciária Militar da União, sugerindo ao ministro da Defesa a criação de grupo de trabalho, sob a coordenação daquele Ministério, com a participação do MPM e das três Forças, com vistas à regulamentação formal para atuação eficiente e técnica da Polícia Judiciária Militar da União. Tal iniciativa certamente contribuirá para o aprimoramento e fortalecimento das ferramentas investigatórias e periciais por meio de quadro técnico com formação adequada. De acordo com Gorrilhas, Miguel e Barbosa (2017), uma polícia judiciária militar ineficiente contribui para o desprestígio de todos os órgãos que compõem o sistema criminal militar, vale dizer, Defensoria Pública da União, Ministério Público Militar e

Justiça Militar da União. Acrescente-se, ainda que de forma não tão usual, a Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso II, do §1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Perfil constitucional, princípios, valores, projeção constitucional e formação identitária

O Ministério Público é fruto do desenvolvimento do estado brasileiro e da democracia. Como salienta Slaibi Filho (1994) o Ministério Público brasileiro, com a moldura e a consistência que lhe foi dada pela Constituição de 1988, bem representa a contradição decorrente de tais influências, pois dos Estados Unidos, herdou a desvinculação com o Poder Judiciário, a denominação de sua chefia, o controle externo de determinadas atividades administrativas ligadas ao Poder Executivo, a postura independente que aqui somente se subordina à consciência jurídica de seu membro, como, aliás, está na Lei Maior ao assegurar sua autonomia funcional e administrativa (art. 127); da Europa continental, herdou a simetria da carreira com a magistratura, inclusive as prerrogativas similares, o direito de assento ao lado dos juízes, as vestes próprias e até mesmo o vezo de atuar como se magistrado fosse, embora devesse ter o ardor do advogado no patrocínio da causa. Daí se pode extrair sua formação identitária. O Ministério Público desenvolveu-se sob a influência do Novo e Velho Mundo e dessa simbiose vem a sua força. Oportuno trazer a lição de Calamandrei (1996), para quem, entre todos os cargos judiciários, o mais difícil é o Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, deveria ser tão parcial quanto um advogado; como guarda inflexível da lei, deveria ser tão imparcial como um juiz. Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento a momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor, ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado.

Valiosa a análise feita por Mello Filho (2020) sobre o papel do Ministério Público brasileiro, para ele a Constituição da República atribuiu ao Ministério Público posição de inquestionável eminência político-jurídica e deferiu-lhe os meios necessários à plena realização de suas elevadas finalidades institucionais, notadamente porque o Ministério Público, que é o guardião independente da integridade da Constituição e das leis, não serve a governos, ou a pessoas, ou a

grupos ideológicos, não se subordina a partidos políticos, não se curva à onipotência do poder ou aos desejos daqueles que o exercem, não importando a elevadíssima posição que tais autoridades possam ostentar na hierarquia da República, nem deve ser o representante servil da vontade unipessoal de quem quer que seja, sob pena de o Ministério Público mostrar-se infiel a uma de suas mais expressivas funções, que é a de defender a plenitude do regime democrático. E prossegue o ministro do STF dizendo que regimes autocráticos, governantes ímprobos, cidadãos corruptos e autoridades impregnadas de irresistível vocação tendente à própria desconstrução da ordem democrática temem um Ministério Público independente, pois o Ministério Público, longe de curvar-se aos desígnios dos detentores do poder – tanto do poder político quanto do poder econômico ou do poder corporativo ou, ainda, do poder religioso –, tem a percepção superior de que somente a preservação da ordem democrática e o respeito efetivo às leis desta República laica revelam-se dignos de sua proteção institucional. Há que se considerar, por isso mesmo, que um Ministério Público independente e consciente de sua missão histórica e do papel institucional que lhe cabe desempenhar, sem tergiversações, no seio de uma sociedade aberta e democrática, constitui a certeza e a garantia da intangibilidade dos direitos dos cidadãos, da ampliação do espaço das liberdades fundamentais e do prevalecimento da supremacia do interesse social.

Sob essa perspectiva, necessário tratar da Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011, denominada de “PEC da impunidade”, que visava restringir o poder de investigação do MP. Após o engajamento popular e dos diversos ramos do MPU, dos Ministérios Públicos nos Estados, da Confederação Nacional do Ministério Público (CONAMP) e das Associações do Ministério Público, a Câmara dos Deputados rejeitou a proposta por 430 votos a 9 e 2 abstenções. Se aprovada, tal proposta invariavelmente limitaria a busca da verdade e afrontaria preciosos direitos dos cidadãos.

O posicionamento constitucional do Ministério Público sempre provocou intensos debates doutrinários, não só pelas constantes alterações no texto constitucional, conforme já visto, mas também pela transformação evolutiva jurídico-social que sofreu a instituição. Retomando brevemente a sua análise histórica, o Ministério Público não foi previsto na Constituição de 1891; na Constituição de 1934 foi previsto em capítulo fora dos Poderes (Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais); na Constituição de 1937 foi previsto timidamente no tópico

relacionado ao STF; na Constituição de 1946 foi previsto em título próprio, sem vinculação aos Poderes Executivo ou Judiciário; na Constituição de 1967 foi previsto no capítulo destinado ao Poder Judiciário; e com a Emenda Constitucional nº 1/1969 foi previsto no capítulo destinado ao Poder Executivo. Na atual Constituição, o Ministério Público é situado em capítulo especial – Das funções essenciais à justiça – não fazendo parte da estrutura dos demais poderes da República.

Moraes (2016) cita a observação do então ministro do STF, Sepúlveda Pertence, de que a seção dedicada ao Ministério Público insere-se, na Constituição de 1988, ao final do título IV – Da organização dos Poderes, no seu Capítulo III – Das funções essenciais à justiça. A colocação tópica e o conteúdo normativo da Seção revelam a renúncia, por parte do constituinte de definir explicitamente a posição do Ministério Público entre os Poderes do Estado, concluindo que o Ministério Público, desvinculado do seu compromisso original com a defesa judicial do Erário e a defesa dos atos governamentais aos laços de confiança do Executivo, está agora cercado de contraforte de independência e autonomia que o credenciam ao efetivo desempenho de uma magistratura ativa de defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania. E prossegue em sua análise dizendo que a razão subjacente à crítica contemporânea da integração do Ministério Público no Poder Executivo está, na verdade, na postulação da independência política e funcional do Ministério Público, pressuposto da objetividade e da imparcialidade de sua atuação nas suas funções sintetizadas na proteção da ordem jurídica. O então ministro do STF Rodrigues Alckmin entendia que a questão da colocação constitucional do Ministério Público entre os Poderes era uma questão de somenos, pois o verdadeiro problema é sua independência. Asseverava que o mal é que partimos de um preconceito de unipessoalidade e verticalidade hierárquica do Poder Executivo, que o Estado Moderno não conhece mais e que está desmentido pelos fatos, de que o direito comparado dá exemplos significativos. Garantida efetivamente a sua independência a colocação constitucional do Ministério Público é secundária, de interesse quase meramente teórico.

No trato específico do MPM, a partir do seu Plano Estratégico (2016 a 2020), o então procurador-geral de Justiça Militar, Marcelo Weitzel Rabello de Souza, apresentou como valores do MPM a conduta ética, a eficiência, a eficácia, a efetividade, o comprometimento, a valorização

das pessoas, a independência funcional, a probidade, a imparcialidade, a transparência, a credibilidade e a excelência, princípios que norteiam as decisões e as atitudes da instituição.

No que se refere aos princípios institucionais do Ministério Público, a Constituição Federal prevê: a unidade, a indivisibilidade, a independência funcional e, implicitamente, o princípio do promotor natural.

O princípio da unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só procurador-geral. Observe-se que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não existe unidade entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos dos Estados, nem entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do MPU. De acordo com o princípio da indivisibilidade, o Ministério Público é uno porque seus membros não se vinculam aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros de acordo com as normas legais. Com base no princípio da independência funcional, o órgão do Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não ficando sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo prestar contas de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência. A hierarquia existente é de índole administrativa e nunca funcional. Como forma de resguardar tal princípio, a Constituição Federal (art. 85, II) considera crime de responsabilidade do presidente da República a prática de atos atentatórios ao livre exercício da Instituição.

Entende-se que o princípio do promotor natural está implicitamente previsto nos incisos LIII e LIV da Constituição Federal, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e também ao dispor que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Tal princípio consiste na existência de um órgão do Ministério Público anteriormente previsto pela lei para officiar nos casos que sejam afetos à instituição, repelindo-se, assim, designações casuísticas efetuadas pela chefia da instituição, o que daria ensejo à figura do acusador de exceção. Entende-se, também, que o princípio do promotor natural ancora-se constitucionalmente na sua independência funcional (art. 127, §1º da CRFB) e na sua inamovibilidade (art. 128, §5º, I, “a” da CRFB)

Da legitimidade do Ministério Público Militar para propositura da ação civil pública

O MPM desde sua criação manteve-se restrito ao campo do processo penal militar, atuando perante as Auditorias e perante o STM. A partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público brasileiro, aí incluindo logicamente o MPM, recebeu um tratamento diferenciado, fortalecendo-se sobremaneira a instituição. Em seu art. 127, o Ministério Público foi previsto como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Os incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal previram como funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Complementar nº 75/93, nos seus artigos 5º e 6º, trouxe as funções institucionais do MPU e os seus instrumentos de atuação. Dentro dos instrumentos de atuação do MPU, ou seja, de todos os quatro ramos do MPU, foi inserida a competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais; para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor e para outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

No art. 5º, § 5º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), consta a possibilidade, inclusive, de atuação litisconsorciada entre os Ministérios Públicos da União, no sentido dos ramos que o compõem, na defesa dos interesses e direitos de que cuida a referida lei. Sobre essa atuação, Assis (2008) nos cita a instauração conjunta e pioneira de um inquérito civil público (ICP) pelo MPF e pelo MPM em exercício na cidade de Santa Maria/RS (Portaria Conjunta MPF/MPM nº 01/2007 publicada no DOU nº 83, de 02.05.2007, Seção 1, p. 104), já que o MPM detém a titularidade exclusiva para propor as ações penais perante a Justiça Militar da União e o

MPF, a competência para identificar quais causas administrativas podem estar contribuindo para o quadro do expressivo número de deserções, no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, ocorridas no biênio 2005/2006, atuando, judicialmente ou não, no sentido de afastá-las.

Em decorrência do citado ICP, MPF e MPM ajuizaram conjuntamente, no ano de 2008, ações civis públicas perante a Justiça Federal (e não perante a Justiça Militar da União em decorrência de incompetência absoluta em razão da matéria) objetivando a implementação do primado constitucional que determinou a atribuição do serviço alternativo aos cidadãos que aleguem imperativo de consciência para se escusarem de prestar serviço militar inicial e garantir ao jovem que está prestando o serviço militar obrigatório e às praças especiais o direito de não receber valor inferior ao salário mínimo vigente a título de remuneração mensal, conforme estabelecido no art. 73 da Lei nº 8.237, de 30.09.1991 (antes da alteração promovida pela Lei nº 8.640, de 16.09.1992, a qual acrescentou parágrafo único ao art. 73 da Lei nº 8.237, de 1991, excluindo as praças prestadoras do serviço militar e as praças especiais desta proteção).

A juíza da 2ª Vara Federal de Santa Maria reconheceu a ilegitimidade do MPM para figurar no polo ativo da lide, ao argumento de que suas funções circunscrevem-se à atuação na Justiça Militar. Contra essa decisão, foi interposto recurso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao argumento de que nem a Constituição Federal e nem a Lei Federal nº 7.347/85 fazem qualquer ressalva a ramos do Ministério Público brasileiro, quanto à propositura da ação civil pública ou mesmo quanto à realização do inquérito civil. A Corte acolheu os argumentos e cassou a referida decisão.

Ao tratar do ajuizamento de ACP perante a Justiça Federal pelo MPM, Assis (2008) afirma que para o MPM, ainda acanhado em causas desse jaez, fica a certeza de efetivamente sair do campo restrito do processo penal militar para caminhar pelo campo amplo da garantia do exercício dos direitos assegurados constitucionalmente, valendo-se das ações coletivas em todas as áreas, desde que sob administração militar.

Em artigo publicado na edição nº 22 da Revista do MPM (A legitimidade do Ministério Público Militar para a propositura da ação civil pública), Oliveira (2011) de forma bastante didática apresenta os argumentos favoráveis e contrários ao ajuizamento de ACP por parte do MPM. O articulista elenca os seguintes argumentos contrários: a questão da vinculação das atribuições do MPM à competência da JMU (o âmbito de atuação dos diversos órgãos dos ministérios públicos seria definido, indiretamente, pela competência do órgão jurisdicional perante o qual oficiam ordinariamente); a taxatividade do elenco de atribuições do MPM na Lei Complementar nº 75/1993; e a violação ao princípio federativo (ausência de previsão nos incisos do art. 116 de competência para promoção de inquérito civil ou ação civil pública por parte do MPM, não sendo admissível, sob pena de grave ruptura do sistema federativo e dos critérios determinantes da competência e atribuições, a atuação indistinta do Ministério Público perante qualquer Órgão da Justiça).

Com relação aos argumentos favoráveis, elenca-se: a legitimidade do MPM para a ACP como única interpretação possível do artigo 129, III, da Constituição Federal (o dispositivo se dirige à instituição ministerial como um todo, não fazendo qualquer ressalva quanto à promoção do ICP e da ACP); a necessidade de atuação do MPM em ACP como mecanismo preventivo à ocorrência de ilícitos penais militares. De acordo com Luz (2010), caso o *Parquet* Militar seja impedido de promover o ICP e a ACP, ficará indevidamente reduzido a um mero órgão de acusação e será excluído da relevante atuação preventiva em relação aos conflitos ou de qualquer medida extrajudicial, restando impossibilitado de prevenir a prática de crimes que poderiam, facilmente, ser inibidos mediante a eficaz e diligente atividade ministerial e a legitimidade do MPM para a ACP como decorrência da teoria dos poderes implícitos (a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade).

Registre-se também a ação civil por ato de improbidade administrativa nº 0026302-61.2015.4.01.3400/DF ajuizada, em 7 de maio de 2015, perante a Justiça Federal em desfavor de quatro militares e quatro civis por intermédio de três membros da PJM em Brasília (Maria Ester Henrique Tavares, Claudia Marcia Ramalho Moreira Luz e Angela Montenegro Taveira). O juiz da 21ª Vara Federal decidiu que o MPM não ostentava legitimidade para ajuizar ação civil por ato

de improbidade administrativa perante a Justiça Federal e o excluiu da relação processual (ilegitimidade ativa), entendendo que deveria figurar no polo ativo o MPF. Contra essa decisão foi interposta apelação, tendo a 3ª Turma do TRF/1ª, em 10 de setembro de 2019, recebida a apelação como agravo de instrumento e dado-lhe provimento e, por conseguinte, reincluído o MPM ao polo ativo. Destaca-se no v. acórdão que a Turma entendeu que o inciso IX do art. 129 da Constituição prevê a possibilidade de ampliação das funções institucionais do Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade. E que as atribuições dos artigos 116 e 117 da Lei Complementar nº 75/73 podem, como estabelece a Constituição, ser dilatadas para permitir o aprimoramento das funções compatíveis com o dever maior da proteção do patrimônio público e social.

Mais recentemente, em 14 de agosto de 2019, a Promotoria de Justiça Militar de Bagé/ RS ajuizou uma ACP na Justiça Federal em desfavor da União (Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica e Receita Federal), objetivando a proibição de aquisição de bebidas alcoólicas por parte de Organizações Militares das Forças Armadas. Na ACP nº 5001552-12.2019.4.04.7109, também é requerida a suspensão de doações, por parte da Receita Federal, de bebidas alcoólicas às Forças Armadas. O MPF, com vista, sustentou a necessidade de atuação conjunta de ambos os ramos do Ministério Público no presente feito, tendo em vista o objeto da ação, e com vistas a maior efetividade jurisdicional. Requereu seu ingresso no feito como parte autora, o que foi deferido. Ainda não havia prolação de sentença até a data de fechamento deste artigo.

Importante destacar ainda que é na atividade de investigação e também na ação penal que normalmente surgem fatos carecedores de melhor análise do ponto de vista do ICP e da ACP. Assim, o MPM, ramo do MPU que trata diretamente com as questões penais e processuais penais militares, é quem detém maior legitimidade para promovê-los nos assuntos relacionados às Forças Armadas.

No que se refere à atuação preventiva do MPM, verifica-se que o perfil demandista tem cedido espaço para o perfil resolutivo, com a inevitável valorização da atuação preventiva, consensual e proativa do Ministério Público. Tem-se no ajuizamento de ações civis públicas de tutela inibitória uma forma de evitar a ocorrência do ilícito, sua continuidade ou até mesmo sua repetição. A ACP citada anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal de Santa Maria é um bom

exemplo dessa mudança de atuação institucional. Na oportunidade, com objetivo principalmente de se prevenir a prática do crime de deserção, o MPM detectou a necessidade de maior divulgação e conscientização por parte da União sobre o direito de escusa de consciência do serviço militar obrigatório, com a determinação a atribuição de serviço alternativo. Mas não é só, como exemplo dessa louvável atuação preventiva, no âmbito da PJM em Curitiba, pode-se citar o projeto social “Navegando com a Assistência Integrada”. Referido projeto, sob coordenação do promotor de Justiça Militar Alexandre Reis de Carvalho, desenvolve ações preventivas ao uso de substâncias entorpecentes por jovens militares. Pode ser destacado ainda, dentro do objetivo estratégico do MPM de aperfeiçoar a prestação judicial e extrajudicial, o projeto “MPM Resoluto: conheça, previna, resolva”. Tal projeto, também sob gestão do promotor de Justiça Militar Alexandre Reis de Carvalho, visa promover ações educativas sobre as consequências jurídicas dos crimes militares recorrentes, com base na análise das possíveis causas da criminalidade e proposições de ações preventivas e resolutivas adequadas.

A representação do Ministério Público Militar no Conselho Nacional do Ministério Público

A Emenda Constitucional nº 45/2004 criou o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O inciso II do art. 130-A da Constituição Federal inseriu o MPM como um dos representantes do MPU no referido Conselho. De outro lado, a citada emenda criou também o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mas não foi previsto no art. 103-B da Constituição Federal um representante da Justiça Militar, o que causou grande estranheza no mundo jurídico. O professor e subprocurador-geral de Justiça Militar aposentado José Carlos Couto de Carvalho é quem elucida essa questão. Em entrevista constante de livro publicado pelo Centro de Memória do Ministério Público Militar, ao ser indagado sobre a não representação da Justiça Militar no CNJ, o professor informou que, num dos períodos em que presidiu a ANMPM, percebeu que havia uma certa má vontade em relação à Justiça Militar e que essa má vontade se dirigia também ao MPM. Aqui vale uma pausa para tratar um pouco dessa relevante associação. A ANMPM, fundada em 30 de novembro de 1978, em Brasília, é uma entidade representativa de classe, de âmbito nacional, com a finalidade de congregar os integrantes do MPM (membros da ativa, aposentados e pensionistas) de todo país em torno de objetivos e interesses comuns. Além da promoção da cooperação e

solidariedade entre seus associados, estão entre os objetivos da ANMPM colaborar com os Poderes Públicos, com o desenvolvimento da Justiça, na defesa dos interesses sociais e no estudo e solução de problemas que se relacionem com o Ministério Público e seus membros. A entidade busca consolidar os espaços de discussão dos problemas nacionais, principalmente daqueles relacionados ao MPM, garantindo aos seus associados a integração necessária e o acesso às práticas democráticas.

Prosseguindo com a entrevista do professor Couto, ele nos revela que a partir da filiação à CONAMP é que a relação do MPM com os outros ramos e com os demais colegas foi melhorando. A CONAMP, uma entidade de classe de âmbito nacional, é uma sociedade civil, integrada pelos membros do MPU e dos Estados, ativos e inativos, que tem por objetivo defender as garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, da instituição e dos seus integrantes, bem como o fortalecimento dos valores do Estado Democrático de Direito. Graças a essa relação, o professor tomou conhecimento em uma reunião com o colega Jorge Augusto Lima Melgaço (atualmente procurador de Justiça Militar), que além de a Justiça Militar não possuir qualquer representante no projeto de criação do CNJ, o MPM também não possuía qualquer representante no projeto de criação do CNMP. Após árduo trabalho e conversas com o Fernando Grella Vieira, relator pela CONAMP das sugestões ao projeto inicial do governo, foi possível conseguir o assento do MPM no CNMP. Atualmente, essa cadeira é preenchida pelo Sr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza (procurador-geral de Justiça Militar no período de 2012 a 2016).

Rosa Filho e Simão Neto (2016) fazem um apanhado histórico da proposta de inclusão da Justiça Militar da União na composição do CNJ. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 112/95, iniciada na Câmara dos Deputados, buscava instituir o sistema de controle do Poder Judiciário e foi verificado que a JMU não constava da relação de membros desse Conselho. O Presidente do STM à época tentou inserir um representante da JMU na PEC nº 112/95 em trâmite na Câmara dos Deputados, mas não obteve êxito. Foram feitas tentativas também no Senado Federal (PEC nº 29/2000), mas também não logrou sucesso e a Emenda Constitucional nº 45/2004 foi publicada sem previsão de representante da JMU. No Senado Federal, por meio da PEC nº 21/2014, tentou-se a inclusão de representante da JMU no CNJ, mas, sem êxito, foi arquivada, em 21 de dezembro de 2018, ao final da legislatura, nos termos do § 1º do art. 332 do respectivo

Regimento Interno. A tentativa mais recente de desarquivamento da PEC nº 21/2014 ocorreu em 2019, por meio do Requerimento nº 250, de 2019, mas igualmente não houve sucesso na empreitada, pois em 18 de dezembro de 2019 o Plenário do Senado Federal reconheceu a prejudicialidade do Requerimento nº 250, de 2019, de desarquivamento, nos termos do art. 334, I, do RISF, tendo a matéria retornada ao Arquivo.

Para Duarte e Carvalho (2020), causa estranheza a ausência de representatividade da Justiça Militar no âmbito do CNJ. Com efeito, o primeiro órgão especializado do Poder Judiciário nacional, de tão vetusta existência, não integra aquele alto órgão constitucional fiscalizatório. De fato, se não figura no CNJ e não participa dos processos decisórios pertinentes ao modelo de justiça delineado por tal órgão de controle, com o lançamento de metas e a definição de práticas uniformes, fica por isso mesmo marginalizada, desprestigiada e completamente levada a reboque, sem dialogar com os demais componentes da estrutura do Judiciário pátrio e que se fazem, condignamente, representar perante tão expressivo órgão da República.

A ausência de representatividade da JMU no CNJ acaba por repercutir inexoravelmente na esfera de atuação do MPM, uma vez que as demandas de ampliação de competência acabam ficando prejudicadas. O ideal seria que todos os fatos jurídicos militares (administrativo, disciplinar, previdenciário etc.) e não só os penais fossem de competência da Justiça Militar. Some-se a isso o fato de a Emenda Constitucional nº 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça Militar estadual, mas não a da JMU, em grave ofensa ao primado da simetria constitucional.

A atuação das Mulheres no Ministério Público Militar

Ponto de relevo na sua trajetória institucional, foi o MPM o segundo ramo do MPU a realizar concurso público e já contemplando o acesso de mulheres, conforme relatado por Axt (2020). O primeiro a realizar concurso público foi o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (nos anos 30). Já o MPF realizou seu primeiro concurso público nos anos 70, não contemplando o ingresso de mulheres.

O primeiro concurso de ingresso na carreira do MPM foi convocado em 14 de agosto de 1956, pelo Decreto nº 39.787, assinado pelo presidente Juscelino Kubitschek no início de seu governo. Inscreveram-se, no concurso, um total de 66 candidatos, sendo duas mulheres. O primeiro concurso exclusivo de acesso à carreira do MPM aprovou 22 candidatos. Lourdes Maria Pereira da Costa Celso, 18ª colocada, foi nomeada segunda substituta de promotor da 1ª Auditoria da 1ª Região Militar, sem estabilidade, em 9 de fevereiro de 1962. Marly Valle Monteiro, 5ª colocada no concurso, tomou posse como promotora efetiva em setembro de 1964 (a Auditoria da 10ª Região Militar ainda não havia sido instalada em Fortaleza). A nomeação de Marly Valle Monteiro foi manchete no Jornal do Brasil, do dia 15 de setembro de 1963, ao tratar do início da presença feminina no Ministério Público Militar. Para fins de contextualização temporal, importante destacar que, somente em 27 de agosto de 1962 com a edição da Lei nº 4.212/1962 (denominada de Estatuto da Mulher Casada), as mulheres casadas passaram a não mais precisar de autorização dos maridos para trabalhar.

Uma curiosidade da época, a nomeação efetiva de Marly Valle Monteiro lhe garantiu os direitos e vantagens inerentes ao posto de capitão do Exército. Em tópico próprio, será abordada a questão do comissionamento de membros da Justiça Militar e do MPM em postos militares na segunda guerra mundial.

A nomeação de uma mulher para exercer a chefia da instituição somente ocorreu em 31 de março de 2000. A então subprocuradora-geral de Justiça Militar Adriana Lorandi entrou para a história como a primeira mulher a ocupar o cargo de procuradora-geral de Justiça Militar, para um mandato de dois anos. Adriana Lorandi ingressou no MPM em 4 de fevereiro de 1985, nomeada para exercer o cargo de procuradora militar de 2ª categoria, depois de aprovação no IV Concurso Público para promotor de Justiça Militar, em que obteve a 6ª colocação. Em 11 de setembro de 1996, foi promovida a subprocuradora-geral de Justiça Militar, por merecimento. Digno de registro também o fato de ter determinado, no ano 2000, a abertura dos primeiros inquéritos civis de âmbito nacional no MPM para apurar a sistemática do pagamento de verbas de indenização a militares por ocasião da transferência para a reserva, quando se declarava local de residência distante daquele onde serviam, frequentemente mediante fraude (Adriano Alves-Marreiros chama esses casos similares de Operação Tabatinga). Coube ao membro Edmar Jorge de Almeida a atuação no ICP

relacionado à Marinha e ao Exército; e ao membro Roberto Coutinho a atuação no ICP relacionado à Aeronáutica.

Em outubro de 2005, recebeu o título de *Master in International Cooperation against International and Transnational Crime*, pela *Università degli Studi di Teramo*, Itália. Em parceria com o então procurador de Justiça Militar Giovanni Rattacaso, organizou, em 2007, o livro *Tribunal Penal Internacional – Implementação do Estatuto de Roma no Brasil*, obra que serviu como referência para o processo de adaptação da legislação brasileira ao Estatuto de Roma, que estabeleceu a Corte Penal Internacional.

Foi diretora do Instituto Brasileiro de Direito Militar e Humanitário (IBDMH) e vice-presidente da ANMPM; neste, de 26 de setembro de 1997 a 4 de julho de 2001. Faleceu na cidade do Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 2011.

Em 26 de março de 2002, Marisa Terezinha Cauduro da Silva foi nomeada procuradora-geral de Justiça Militar. Marisa Terezinha nasceu em Porto Alegre e concluiu seu curso de Direito na Universidade Federal do Amazonas, em 1978. Advogou e foi aprovada em concurso para técnico judiciário da Justiça Militar. Nesse cargo, ajudou a instalar a secretaria da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, em Manaus, inaugurada em outubro de 1979. Em 1984, prestou concurso público para ingresso na carreira do MPM e na carreira da Defensoria Pública, sendo aprovada em ambos. Optou pelo MPM, assumindo o cargo de procuradora militar de 2ª categoria (atualmente denominado de promotora de Justiça Militar). Foi promovida, em 21 de fevereiro de 1995, por antiguidade, a procuradora de Justiça Militar, ocasião em que foi transferida para o Rio de Janeiro. Em 8 de fevereiro de 1996, também por antiguidade, foi promovida a subprocuradora-geral de Justiça Militar.

Dentre várias atividades desenvolvidas, Marisa Terezinha Cauduro da Silva foi responsável pela criação da Assessoria de Comunicação Institucional (ASCOM), que, por sua vez, procurou divulgar informações de interesse do MPM, interna e externamente; e promover ações na busca do fortalecimento da imagem institucional perante a sociedade brasileira. Em 18 de junho de 2010, aposentou-se voluntariamente depois de completar 25 anos no MPM.

Em abril de 2004, Maria Ester Henriques Tavares foi nomeada para o cargo de procuradora-geral de Justiça Militar, para mandato de dois anos, e reconduzida em abril de 2006. Maria Ester Henriques Tavares nasceu em 24 de janeiro de 1951, em Lisboa, Portugal e naturalizou-se brasileira em 1973. Em setembro de 1992, ingressou na carreira do MPM, nomeada para o cargo de procuradora militar de 2ª categoria (atualmente denominado de promotora de Justiça Militar). Em março de 1997, foi promovida ao cargo de procuradora de Justiça Militar.

Em 2008, em virtude do término do mandato, retornou ao 4º Ofício da PJM no Rio de Janeiro para reassunção do cargo de procuradora de Justiça Militar. Em 2009, foi eleita e indicada para compor o CNMP, como conselheira, representante do MPM, para o biênio 2009/2011. Em 2011, foi reconduzida ao cargo para o biênio 2011/2013. Atualmente está lotada na 1ª PJM em Brasília.

Em 12 de abril de 2008, Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz foi nomeada procuradora-geral de Justiça Militar, para mandato de dois anos, e reconduzida em abril de 2010. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz ingressou no MPM em dezembro de 1995, em virtude de sua aprovação no VII Concurso Público para promotor de Justiça Militar, em que obteve a 8ª colocação. Exerceu, no período entre 10 de maio de 2002 e 29 de maio de 2003, a função de diretora de comunicação da ANMPM.

Durante sua gestão, o Centro de Apoio à Investigação (CPADSI), assessoria de apoio fundamental na atividade-fim, recebeu investimentos em recursos humanos e em equipamentos e softwares. Foi criado um centro de processamento de dados e desenvolvidos diversos programas para facilitar a análise de elementos necessários a investigações que envolvem fraudes e desvio de dinheiro público.

Também na sua gestão foi concebido o símbolo do novo estandarte do MPM, após pleito do qual participaram os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça Militar. O símbolo foi idealizado pelo promotor de Justiça Militar Adriano Alves-Marreiros e sua arte final foi elaborada pela designer Alessandra Pereira da ASCOM. O novo símbolo do MPM é formado por um campo

de gules (vermelho) redondo, cor heráldica do Ministério Público, envolto por folhas de louros – tradicionalmente usadas nos símbolos do Ministério Público brasileiro – sobre o qual estão as seguintes figuras: a espada rapier, de duelo, simbolizando o *dominus litis*; a balança, simbolizando o *custos legis*; o castro (antiga fortificação romana que deu origem aos termos castelo e castrense), representado por suas ameias, significando a atuação ministerial na Justiça Militar; a constelação do Cruzeiro do Sul com a estrela Intrometida à esquerda, representando o Brasil e o caráter federal da instituição (como se fosse vista por um observador externo ao globo celeste e como aparece na Bandeira do Brasil).

Em 16 de junho de 2012, foi promovida, por antiguidade, ao cargo de procuradora de Justiça Militar, e por conseguinte removida para a PJM em SP. Atualmente está lotada na 1ª PJM em Brasília.

O Ministério Público Militar na Segunda Guerra Mundial

A declaração do estado de guerra, em 31 de agosto de 1942, e o ingresso do Brasil com o envio da Força Expedicionária Brasileira (FEB), a partir de 30 de junho de 1944, ensejaram a instalação de órgãos da Justiça Militar no palco da beligerância, precisamente na Itália. Foi autorizado o comissionamento de membros da Justiça e do MPM em postos militares, para aplicação das normas penais militares em tempo de guerra, bem como fiscalização do respeito às normas do Direito das Gentes e das Convenções de Genebra, de 27 de julho de 1929, que dispunham quanto ao tratamento de prisioneiros, feridos e enfermos em campanha.

O MPM acompanhou a FEB ao teatro de operações bélicas, atuando em centenas de processos alusivos a crimes militares em tempo de guerra. Foi a primeira, e roga-se que seja a última, incursão do MPM em um conflito de proporção mundial.

Em 1º de abril de 1944, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 6.396, destinado a organizar e regular o funcionamento da Justiça Militar durante a campanha da Itália. No que diz respeito ao direito material, porém, aplicou-se, nessa ocasião, o CPM de 1944 (Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944).

O MPM esteve presente na Itália para denunciar, fiscalizar e processar crimes militares. Na segunda instância, constituída pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, atuava, pelo MPM, o procurador-geral, a quem competia, privativamente, intentar ações penais contra oficiais-generais e coronéis (Art. 10, I do Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944) que praticassem crimes militares, bem como emitir pareceres nos recursos interpostos contra as decisões da primeira instância.

O Decreto-Lei nº 6.509, de 18 de maio de 1944, criou um quadro especial para os integrantes da Justiça castrense perante a FEB. Juízes, membros do Ministério Público e escreventes da Justiça Militar faziam parte do quadro especial de oficiais na reserva de 1ª classe do Exército, passando a usar uniforme de acordo com seus postos. Assim, o procurador-geral de Justiça Militar Waldemiro Gomes Ferreira, que era do Conselho Supremo de Justiça, ostentava o posto de general de brigada; os auditores ostentavam o posto de tenentes-coronéis. Aos advogados cabiam os postos de 1º e 2º tenente, conforme a entrância em que funcionassem (Bento Costa Lima Leite de Albuquerque, promotor de 1ª categoria que, na época, atuou como advogado, foi comissionado no posto de 2º tenente) ao passo que os promotores de 1ª e 2ª entrância tinham, respectivamente, os postos de major e capitão (Orlando Moutinho Ribeiro da Costa, Amador Cysneiros do Amaral e Clovis Bevilaqua Sobrinho, promotores da Justiça Militar foram comissionados no posto de capitão).

Ao analisar o comissionamento em postos militares por ocasião do tempo de guerra, Assis (2017) nos recorda que o CPPM, ao tratar das disposições especiais relativas à Justiça Militar em Tempo de Guerra, dispõe em seu art. 710 que os auditores, procuradores, advogados de ofício e escrivães da Justiça Militar, que acompanhem as forças em operações de guerra, serão comissionados em postos militares, de acordo com as respectivas categorias funcionais e que a Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU) foi omissa quanto ao tema. Importante atualizar a terminologia em razão das inovações trazidas pela LOJMU, pela LC nº 75/93 e pela LC nº 80/94. Os auditores atualmente são os juízes federais da Justiça Militar, os procuradores se referem aos cargos de promotor de Justiça Militar, procurador de Justiça Militar e subprocurador-geral de Justiça Militar. Os advogados de ofício são os defensores públicos federais

e as tarefas desempenhadas pelos escrivães da Justiça Militar agora são desempenhadas pelos serviços auxiliares (diretor de secretaria, analistas judiciários, técnicos judiciários, oficiais de justiça e demais servidores integrantes da JMU).

Aquele articulista entende cabível o comissionamento de Juizes-Auditores, membros do MPM e DPU para acompanhar as forças em operação durante o estado de guerra, mas desde que isso não interfira nas garantias constitucionais e infraconstitucionais a eles asseguradas. Deste modo, eventual comissionamento do juiz federal da Justiça Militar, de membro do MPM e de defensor público federal, deverá ser no posto de general de exército, a fim de que possam compor os Conselhos Superiores de Justiça, que é órgão de 2ª instância, e destinados a processar e julgar originariamente os oficiais-generais. No que se refere ao Conselho de Justiça, que possui competência para o julgamento dos oficiais até o posto de coronel ou de capitão de mar e guerra (Art. 9º do Decreto-lei n.º 6.396 com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 7.057, de 20 de novembro de 1944), o comissionamento do juiz federal da Justiça Militar e de membro do Ministério Público Militar e de defensor público federal deve igualmente se nortear pelo posto do acusado, não podendo haver comissionamento em posto inferior ao daquele, no mínimo devem estar no mesmo grau hierárquico daqueles que irão processar, julgar ou defender. Nesse sentido, o art. 19 da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que o procurador-geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Isso se daria por motivos de hierarquia e de paridade entre órgão de acusação e de defesa, já que o acusado não poderia ser hierarquicamente superior ao seu julgador ou ao seu acusador. De igual modo, para se manter o equilíbrio necessário entre as partes e o juiz, o defensor público federal também deverá estar com a mesma igualdade hierárquica, caso contrário não poderá exercer sua função com independência, nem a ampla defesa com os recursos a ela inerentes poderá ser alcançada.

No livro *Memória Histórica do Ministério Público Militar*, Duarte; Bortolli e Freitas (2012) narram o episódio que levou à condenação da pena de morte na Segunda Guerra Mundial. Em 9 de janeiro de 1945, dois soldados do Pelotão de Defesa do Quartel-General do 1º DIE deslocaram-se

armados até a residência de uma família italiana e, chegando ao local, puseram todos em fuga mediante disparos seguidos de rajadas de metralhadoras e ficaram em poder de uma menina de 15 anos que foi por eles estuprada. Na ocasião, enquanto um dos militares cometia a violência sexual o outro vigiava a entrada da casa, revezando-se em seu procedimento criminoso. Em determinado momento, percebendo que um dos familiares da inditosa vítima se aproximava do local do crime, um dos militares não hesitou em matá-lo.

Em 18 de janeiro de 1945, foi instaurado o IPM, cuja solução data de 21 de janeiro. A denúncia foi oferecida em 25 de janeiro, tendo sido recebida no dia seguinte. Os acusados foram citados em 29 de janeiro, interrogados juntamente com as testemunhas em 1º de fevereiro e julgados e condenados no dia 7 do mesmo mês. Tendo recorrido da sentença, a apelação foi julgada, em 7 de março de 1945, pelo Conselho Supremo de Justiça Militar no Rio de Janeiro, vindo a ser mantida a decisão de 2ª instância.

Por interferência do poder civil, a sentença não veio a ser executada. Tal possibilidade encontrava-se expressamente prevista pelo artigo 41 do CPM de 1944, que estipulava que a sentença definitiva condenatória que importasse na imposição da pena capital deveria ser comunicada ao presidente da República logo após o seu trânsito em julgado, só podendo ser executada depois de cinco dias da referida comunicação (atualmente, o art. 57 do CPM prevê que a sentença definitiva de condenação não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação ao presidente da República). Registre-se que o parágrafo único do mencionado artigo previa que se a pena fosse imposta em zona de operações de guerra, poderia ser imediatamente executada, quando o exigisse o interesse da ordem e da disciplina militares. Por outro lado, o Decreto nº 6.396, de 1º de abril de 1944, estipulava a obrigatoriedade da apelação, pelo advogado de ofício, de todas as sentenças condenatórias.

Em consequência, ao ser comunicado do trânsito em julgado da pena de morte, o presidente da República Getúlio Vargas, deixando claro que o fazia unicamente por ato de graça, comutou ambas penas de morte, fixando-as na pena máxima de reclusão, ou seja, 30 anos. Em sua justificativa anotou que se o Comandante da FEB não considerou necessário mandar executar desde logo a pena, como lhe permitia o parágrafo único do artigo 41 do CPM, se o exigisse o interesse

da ordem e da disciplina militar, logo, era de se concluir que, esse interesse e essa ordem não seriam afetados com a comutação da pena.

Por sua vez, o marechal Mascarenhas de Moraes, Comandante da FEB, ao ter ciência dos motivos da comutação da pena, manifestou em radiograma lamentar que por má interpretação das leis não tenha sabido usar das atribuições que lhe competiam, mandando executar, por interesse da ordem e da disciplina, logo após julgamento do Auditor, os dois condenados, assassinos confessos, nocivos ao prestígio, disciplina, honra e dignidade da tropa brasileira perante Exércitos Aliados e população italiana. Posteriormente, os sentenciados foram beneficiados com nova comutação, que redundou na redução de suas penas para 6 anos de reclusão pelos crimes praticados no dia 9 de janeiro de 1945 na Itália.

O Ministério Público Militar nas missões de paz das Nações Unidas

O Decreto-Lei nº 24.803, de 14 de Julho de 1934, foi o marco normativo que fixou as atribuições do MPM inerentes ao zelo na observância das regras gerais de Direito das Gentes e Convenções de Genebra, de 27 de julho de 1929. Atualmente cabe à instituição a fiscalização da aplicação das regras do Direito Internacional Humanitário em hipótese de conflito, e a esse fato soma-se, igualmente, as atribuições criminais que envolvem integrantes das Forças Armadas brasileiras.

Além disso, na forma do art. 91 do CPPM, Brasília é o foro jurisdicional para processar e julgar os crimes militares cometidos no exterior. Desse modo, a PJM em Brasília tem a atribuição de investigar e processar eventuais crimes cometidos por militares brasileiros integrantes de Missões de Paz no exterior (*peacekeepers*). Adverte Lobão (2010), no entanto, que o STM já excepcionou essa regra contida no CPPM, desaforando para a Auditoria mais próxima (e não para Auditoria da 11ª CJM) na hipótese de o crime ter sido praticado próximo aos limites territoriais do Brasil. Um bom exemplo disso seria a prática de crime militar cometido durante a Operação Ágata. De acordo com Figueredo (2017), a Operação Ágata é uma ação militar, de natureza episódica, conduzida pelas Forças Armadas em pontos estratégicos da Faixa de Fronteira terrestre e molhada brasileira, instituída no âmbito das políticas do Governo Federal, criadas com o objetivo de reduzir

a incidência dos crimes transfronteiriços e ambientais e as ações do crime organizado, além de intensificar a presença do Estado Brasileiro na região das divisas e de incrementar o apoio à população local. Em suas edições, a Operação Ágata já atuou nas regiões de fronteira com os seguintes países: Colômbia, Paraguai, Argentina, Uruguai, Peru, Bolívia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa. Na advertência feita por Lobão, verifica-se facilmente a possibilidade de, no âmbito da citada operação, haver o cometimento de crime militar fora do território nacional e o desaforamento, em caráter excepcional, para uma Auditoria que não integre a 11ª CJM.

O MPM tem envidado esforços na implementação e na fiscalização dos tratados internacionais ratificados pelo país, bem como na observância do Direito Internacional Humanitário. Referido esforço passa pela regular participação dos membros da Instituição na formação de militares, brasileiros e estrangeiros, que irão compor as missões de paz das Nações Unidas, promovida pelo Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil – Centro Sérgio Vieira de Mello – CCOPAB, no Rio de Janeiro. Nos últimos anos, o país assumiu posição de destaque no cenário mundial com a coordenação de operações na Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti – MINUSTAH – e na Força Interina das Nações Unidas no Líbano – UNIFIL e essa atuação extrajudicial do *Parquet* das Armas, no sentido preventivo, colabora com tal posição de destaque do país.

A atuação perante a Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola (UNAVEM)

No período de 12 a 17 de fevereiro de 1997, o então procurador-geral de Justiça Militar Kleber de Carvalho Coêlho, acompanhado de comitiva integrada pelos, à época, subprocuradores-gerais de Justiça Militar Adriana Lorandi e Luiz Antonio Bueno Xavier e pelo então procurador de Justiça Militar Giovanni Rattacaso (atualmente subprocurador-geral de Justiça Militar e corregedor-geral do MPM), fez visita às tropas brasileiras em operações de paz atuantes na República de Angola. Nesta ocasião, foram dados os primeiros passos no sentido de estabelecer uma linha de compromisso de mútuo auxílio institucional.

No período de 18 a 26 de outubro de 1998, o então procurador-geral de Justiça Militar recebeu convite simultâneo do Ministério da Defesa Nacional da República de Angola, do Estado-

Maior general das Forças Armadas Angolanas (FAA) e da Procuradoria Militar das FAA para realizar visita a Angola. A comitiva, chefiada por Kleber de Carvalho Coêlho, contava ainda com o então vice-procurador-geral de Justiça Militar, Péricles Aurélio Lima de Queiroz (atualmente ministro do Superior Tribunal Militar), e os então subprocuradores-gerais de Justiça Militar, Mário Sérgio Marques Soares e Marisa Terezinha Cauduro da Silva. Tal visita aprofundaria o estudo relativo às possibilidades de cooperação entre o MPM e o seu congênere angolano, reforçando-se, assim, os laços entre os dois países.

Em 2009, por meio de projeto desenvolvido pela Escola Superior do Ministério Público da União, em parceria com a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI), foi levada a cabo pesquisa com vistas à produção de relatório sobre o Ministério Público Militar de Angola, o que se insere no contexto maior do Projeto de Pesquisa “O Ministério Público Militar nos Países de Língua Portuguesa”. Coordenado pela procuradora de Justiça Militar Claudia Rocha Lamas, o estudo sobre Angola foi realizado pelo pesquisador Antônio Pereira Duarte (atual procurador-geral de Justiça Militar).

Em 2014, dando continuidade aos trabalhos de auxílio à República de Angola, foi instituída uma comissão para elaborar o anteprojeto de Código Penal Militar daquele país. No ano de 2017, a comissão formada por Antônio Pereira Duarte (Coordenador), José Carlos Couto de Carvalho, subprocurador-geral de Justiça Militar aposentado e professor; Luciano Moreira Gorrihas, procurador de Justiça Militar; Najla Nassif Palma, promotora de Justiça Militar; Jorge César de Assis, promotor de Justiça Militar aposentado; Cláudio Amin Miguel, Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar (denominado atualmente de juiz federal substituto da Justiça Militar); e os advogados e professores universitários Cláudia Aguiar Silva Britto e Alexander Jorge Pires (integrou a equipe como convidado) concluiu a estruturação do Código Penal Militar de Angola.

Para o Coordenador da Comissão, Antônio Pereira Duarte, a Comissão buscou um ponto de equilíbrio, propondo um anteprojeto que reflita as contribuições do direito penal militar de outros países, especialmente o brasileiro, mas sem perder de vista, as mudanças introjetadas no anteprojeto da lei penal comum angolano. A perspectiva é que se obtenham grandes avanços, viabilizando-se um sistema de normas apto a corresponder aos desafios do jovem Estado

democrático de direito angolano, inclusive no que tange à assimilação das regras e princípios do Direito Internacional Humanitário.

A atuação perante a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH)

No período de 18 a 22 de maio de 2005, foi realizada uma visita do MPM à Brigada Brasileira de Força de Paz no Haiti. O procurador de Justiça Militar Giovanni Rattacaso e a então vice-procuradora-geral de Justiça Militar Adriana Lorandi integraram a comitiva. A MINUSTAH foi criada pelo Conselho de Segurança da ONU, em 2004, com o objetivo de estabilizar o país, restabelecendo a ordem institucional e econômica, além de pacificar e desarmar grupos guerrilheiros e rebeldes após a crise que levou à saída do país do ex-presidente Jean-Bertrand Aristide e que desencadeou uma onda de violência. Em seu relatório, a comitiva identificou que a MINUSTAH alcançava, plenamente, seus objetivos e até superado as expectativas da ONU e do povo local, propiciando um ambiente favorável à futura normalização das instituições haitianas.

No período de 8 a 10 de janeiro de 2006, Jaime de Cássio Miranda se deslocou para integrar a comissão técnica brasileira a fim de colher elementos para elucidar a morte do general de divisão Urano Teixeira da Matta Bacellar, comandante da Força de Paz na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH). De acordo com o então procurador de Justiça Militar Antônio Pereira Duarte, na questão envolvendo o suicídio do oficial que comandava as tropas brasileiras no Haiti, restou categoricamente afastada qualquer hipótese de homicídio ou mesmo de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, conforme perícia muito bem conduzida, com atuação efetiva de membro do MPM.

No período de 5 a 9 de junho de 2013, a promotora de Justiça Militar, Najla Nassif Palma, integrou comitiva do Ministério da Defesa (MD) em viagem de ativação do 18º Contingente Brasileiro na MINUSTAH. Segundo a Promotora, a importância da iniciativa da viagem era conhecer, vivenciar as condições dessas Missões de Paz no próprio terreno onde são desenvolvidas.

A atuação do Ministério Público Militar perante a Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL)

Em novembro de 2013, a promotora de Justiça Militar, Najla Nassif Palma, esteve no Líbano acompanhando o trabalho desenvolvido pela tropa brasileira na Força-Tarefa Marítima (FTM), da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL). A UNIFIL foi criada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em março de 1978, com a finalidade de efetivar a retirada israelense do Líbano, restaurar a paz e a segurança e assistir o governo libanês no restabelecimento da autoridade na área. Na ocasião, eram aproximadamente 300 militares brasileiros na região, a maioria deles tripulantes da Fragata União, navio capitânia da esquadra responsável pela vigilância da costa libanesa. De acordo com a promotora, o trabalho realizado pela Marinha na Força Tarefa Marítima da UNIFIL contribui para a consolidação da posição brasileira no cenário internacional, destacando nosso país como um importante ator na Manutenção da Paz. Atualmente Najla Nassif Palma é Secretária de Direitos Humanos e Direito Humanitário do MPM e Diretora-Geral do IBDMH.

A atuação do MPM para compatibilização das normas internas aos princípios do Tribunal Penal Internacional

Em 17 de julho de 1998, foi assinado o Estatuto de Roma, tratado internacional que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), organização internacional permanente e independente que tem competência para julgar indivíduos por crime de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crime de agressão. O Brasil depositou seu instrumento de ratificação em 14 de junho de 2002 (sem, todavia, operar mudanças constitucionais ou legislativas). No plano interno, o tratado foi promulgado, em 25 de setembro de 2002, por meio do Decreto nº 4.388/2002.

Digna de destaque a participação do MPM, em 23 de maio de 2002, na reunião da Comissão de Reforma do ordenamento jurídico brasileiro com vistas à ratificação do Estatuto de Roma. O grupo de trabalho foi criado em 2001 com o objetivo de analisar e propor inserções e modificações de leis nacionais para compatibilizar o contexto jurídico aos princípios do TPI. Em 25 de outubro

de 2002, o Grupo de Trabalho Estatuto de Roma finalizou o anteprojeto de lei federal. O documento foi entregue ao então ministro da Justiça, Paulo de Tarso Ribeiro, pela comissão de juristas que elaborou a proposta, na qual se destacaram os representantes do MPM, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, subprocurador-geral de Justiça Militar e Adriana Lorandi, subprocuradora-geral de Justiça Militar. Ocorre que lamentavelmente esse processo ainda não foi concluído, em razão de mudanças de governo, de instalação de outro grupo pra rever o anteprojeto e também de embaraços legislativos. O projeto de lei nº 4.038/2008 – que dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências – ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados (último andamento em 16 de fevereiro de 2016).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu o § 4º no art. 5º prevendo a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. Apesar disso, ainda não há uma lei de implementação do TPI no ordenamento jurídico interno.

A Atuação do Ministério Público Militar em grandes eventos esportivos internacionais, em operações de garantia da lei e da ordem e em intervenção federal

Na última década, o Brasil foi palco de grandes eventos esportivos e também de grandes operações de segurança e de enfrentamento à criminalidade. Segundo dados do Ministério da Defesa, de 1992 a 2020, foram realizadas 142 operações de garantia da lei e da ordem, com base na Lei Complementar nº 97/99 que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Nesse cenário, a atuação do MPM de forma preventiva e repressiva e integrada com outros órgãos se demonstrou imperativa.

No ano de 2014, as Forças Armadas ocuparam o Conjunto de Favelas da Maré, no Rio de Janeiro, na denominada Operação São Francisco (operação de garantia da lei e da ordem). A Maré é o maior conjunto de favelas do Rio de Janeiro, com uma população de aproximadamente 130 mil pessoas, distribuídas por 15 comunidades. O Conjunto de Favelas da Maré é uma das regiões mais pobres e perigosas da cidade. A intervenção das Forças Armadas foi solicitada pelo governo do

Estado, após uma onda de ataques de traficantes às bases policiais de comunidades pacificadas. A Força de Pacificação iniciou a sua participação com 2.700 homens (2.050 da Brigada de Infantaria Paraquedista do Exército/RJ; 450 da Marinha e 200 da Polícia Militar) e também uma equipe da 21ª Delegacia de Polícia.

Diante desse cenário, o MPM criou um grupo de trabalho para dar apoio e acompanhar a atuação da Força de Pacificação na Maré. Sob coordenação da procuradora de Justiça Militar Maria de Lourdes Sanson, o referido grupo exerceu o controle externo da atividade policial desempenhada pelas Forças Armadas, atuando preventivamente na identificação de eventuais abusos das tropas e garantindo os direitos individuais dos cidadãos da comunidade e também dos próprios militares. Para facilitar o recebimento de informações ou de relatos de ocorrências acerca da Operação São Francisco, o MPM disponibilizou um serviço de atendimento ao cidadão.

No período, foram abertos 76 processos para apurar a prática de crimes cometidos por militares ou contra militares. Os crimes mais comuns foram: desacato, resistência, desobediência e lesão corporal. Ao todo, 27 militares foram feridos e 1 foi morto (a primeira morte de um militar das Forças Armadas desde o início do processo de pacificação nos morros cariocas). A vítima fatal foi o soldado do Exército Michel Augusto Mikami, de 21 anos, que era de Vinhedo, no interior de São Paulo. Ele foi alvejado por traficantes durante um patrulhamento na localidade, em 28 de novembro de 2014.

Ainda no ano de 2014, o país recebeu a Copa do Mundo FIFA e as Forças Armadas foram acionadas para atuar na segurança pública durante o torneio. Criou-se um Grupo de Apoio ao Gabinete de Crise com a função de integrar a atuação do Ministério Público durante a Copa e facilitar sua articulação com outros órgãos de Estado envolvido no evento. O gabinete de crise foi coordenado pelo procurador-geral da República e composto pelos procuradores-gerais de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público Militar e dos Ministérios Públicos dos Estados que sediaram a Copa do Mundo, além de um conselheiro do CNMP. O ministro da Justiça integrou o gabinete como convidado.

No período, foi importante contar com a experiência obtida pelo Exército Brasileiro na organização da segurança dos grandes eventos internacionais ocorridos no país em passado recente e também em operações de garantia da lei e da ordem, como os Jogos Panamericanos em 2007; Jogos Mundiais Militares em 2011, Operação Arcanjo nos Complexos do Alemão e da Penha no período de 2010 a 2012; a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, em 2012; a Copa das Confederações e a Jornada Mundial da Juventude em 2013.

Em 2016, o país recebeu os jogos olímpicos e paralímpicos. Para tanto, aproximadamente 25 mil homens foram empregados nos locais de competição e no seu entorno. Os militares atuaram em patrulhas de segurança, fiscalização de explosivos, proteção de estruturas estratégicas como linhas de transmissão, usinas nucleares, subestações de energia e de abastecimento de água, e proteção contra ataques cibernéticos. Em decorrência dos jogos, o MPM criou um Grupo de Apoio às Olimpíadas, composto pela procuradora de Justiça Militar Maria de Lourdes Souza Gouveia Sanson (coordenadora) e pelos promotores de Justiça Militar Jorge Augusto Lima Melgaço, Irabeni Nunes de Oliveira e Max Brito Repsold, todos lotados na PJM no Rio de Janeiro. Esse Grupo integrou a Assessoria Especial para Grandes Eventos do Ministério da Defesa (MD), a quem competia facilitar a coordenação das ações do MD com os demais órgãos participantes dos Grandes Eventos, bem como orientar a integração das ações de defesa e de segurança pública.

Em 16 de fevereiro de 2018, por meio do Decreto nº 9.288, o presidente da República Michel Temer decretou intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Para tanto, por meio da Portaria nº 21/PGJM, de 16 de fevereiro de 2018, o procurador-geral de Justiça Militar designou a procuradora de Justiça Militar Maria de Lourdes Souza Gouveia Sanson e o promotor de Justiça Militar Jorge Augusto Lima Melgaço para acompanhar os trabalhos das Forças Armadas na chamada Operação Carioca. O objetivo foi prestar apoio e acompanhar os trabalhos das Forças Armadas no desempenho das atribuições estabelecidas pelo presidente da República, sobretudo em razão das atribuições constitucionais do *Parquet* Militar de controle externo da atividade policial e de persecução de crimes militares.

À época, o MPM expediu recomendação para que os militares que atuassem na intervenção federal, sempre que possível, utilizassem câmeras nos capacetes com o objetivo de registrar a atuação da tropa, o que auxiliaria na construção de um conjunto probatório consistente para verificação de irregularidades ou indícios de crimes. Outra medida adotada pelo MPM foi a expedição de ofício ao general de exército Walter Souza Braga Netto, Interventor Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, para informá-lo da preocupação do MPM quanto à necessidade de fixação de regras objetivas em relação às abordagens realizadas pelos militares das Forças Armadas que participam de operações durante a Intervenção Federal. Recomendou-se que fossem adotadas providências para elaboração de um protocolo de abordagem da população, a fim de se garantir a segurança, a regularidade e a uniformização dos procedimentos; bem como a observância dos direitos humanos em ações dessa natureza. Tal protocolo foi aprovado em 10 de janeiro de 2019 pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas Almirante de Esquadra Ademir Sobrinho.

Considerações Finais

Após o prazeroso passeio pela história do MPM, foi possível verificar neste primeiro centenário a grandiosa evolução da instituição. De 1920 até hoje, membros, servidores e demais colaboradores do MPM, os Ministérios Públicos de outros Ramos e dos Estados, os órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a sociedade civil contribuíram com o crescimento e fortalecimento do MPM na promoção da justiça, da democracia e da cidadania, sem se descuidar das especificidades das Forças Armadas.

O fecho de direitos e garantias atribuídos ao Ministério Público e aos seus membros conferidos pela Constituição de 1988 foi um divisor de águas para a instituição.

Muito já foi feito, grandes desafios já foram superados, mas ainda há outros tantos a superar. Aperfeiçoar a prestação judicial e extrajudicial; ampliar as atribuições constitucionais e legais; ampliar a capacidade institucional em inteligência e investigação; e aumentar a projeção institucional na mídia e na sociedade são certamente os próximos desafios dessa centenária instituição.

REFERÊNCIAS

- ARAS, Vladimir. **O Parquet e o chão do Fórum**. Blog do Vlad, 2013. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2013/12/31/o-parquet-e-o-chao-do-forum/>>. Acesso em: 24 jul. 2020.
- ASSIS, Jorge César de. **Comissionamento em postos militares, de Juizes-Auditores, membros do Ministério Público Militar e da Defensoria Pública da União, por ocasião do tempo de guerra**. Em 6 de maio de 2017. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ComissionamentoEmPostosMilitares.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2020.
- _____, Jorge César de. **Legitimidade do Ministério Público Militar para a interposição de ação civil pública**. *Jus Militaris*. Em 6 de julho de 2008. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/legitmmmpmacp.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- _____, Jorge César de. **Uma visão crítica sobre o Ministério Público Militar durante o período da República Velha**. Em 11 de agosto de 2011. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/mpm_rep_velha.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2020.
- BRASIL. Associação Nacional do Ministério Público Militar. **Histórico**. Disponível em: <http://www.anmpm.org.br/index3a.jsp?pagina_site=50>. Acesso em: 28 jul. 2020.
- _____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00348/2019-79 (Rel. Leonardo Accioly)**. Brasília/DF. Disponível em: <<https://elo.cnmp.mp.br/pages/consulta.seam?tipoJurisprudencia=1&numeroSequencia=&ano=&digitoVerificador=&isJurisprudencia=true&ementa=&nuProcesso=-&Search=#>>. Acesso em: 1º ago. 2020.
- _____. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 16 jul. 2020.
- _____. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 17 jul. 2020.
- _____. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 18 jul. 2020.
- _____. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 19: jul. 2020.

_____. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 29 jul. 2020.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 29 jul. 2020.

_____. Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. **Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. **Manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14450-30-outubro-1920-502847-republicacao-95110-pe.html#:~:text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos,com%20o%20disposto%20no%20art.&text=Rio%20de%20Janeiro%2C%2030%20de,Independencia%20e%2032%C2%BA%20da%20Republica>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

_____. Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922. **Manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15635-26-agosto-1922-517488-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos,com%20o%20disposto%20nos%20arts.&text=Rio%20de%20Janeiro%2C%2026%20de,Independencia%20e%2034%C2%BA%20da%20Republica>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926. **Manda observar o Código da Justiça Militar**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17231-a-26-fevereiro-1926-517634-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. Decreto nº 73.173, de 20 de novembro de 1973. **Dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público da União junto à Justiça Militar e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73173-20-novembro-1973-421603-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. Decreto nº 76.387, de 2 de outubro de 1975. **Dispõe sobre a Estrutura Básica do Ministério da Justiça e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76387-2-outubro-1975-424988-norma-pe.html>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 267, de 28 de fevereiro de 1967. **Introduz alteração no Ministério Público da União junto a Justiça Militar e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0267.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20267%2C%20DE,o%20C2%A7%20C2%BA%20do%20art>. Acesso em: 21 jul. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938. **Estabelece o Código de Justiça Militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0925.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20925%2C%20DE%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201938.&text=Estabelece%20o%20C%C3%B3digo%20da%20Justi%C3%A7a%20Militar> Acesso em 19 jul. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 28 jul. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969. **Lei da Organização Judiciária Militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1003.htm>. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944. **Institui o código penal militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6227.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%206.227%2C%20DE,Institui%20o%20c%C3%B3digo%20penal%20militar>. Acesso em: 28 jul. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944. **Organiza a Justiça Militar junto às Forças Expedicionárias e regulariza seu funcionamento.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6396-1-abril-1944-452608-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 6.509, de 18 de maio de 1944. **Cria, na Reserva de 1ª Classe do Exército, um Quadro Especial para os Membros da Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6509-18-maio-1944-451914-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-,DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%206.509%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%201944,Militar%20da%20For%C3%A7a%20Expedicion%C3%A1ria%20Brasileira.&text=Rio%20de%20Janeiro>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

20de%20Janeiro%2C%2018%20de,Independ%C3%Aancia%20e%2056%C2%BA%20da%20Rep%C3%Bablica>. Acesso em 28 jul. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 24.803, de 14 de Julho de 1934. **Modifica diversos artigos do Código de Justiça Militar**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24803-14-julho-1934-499670-publicacaooriginal-140885-pe.html#:~:text=O%20Chefe%20do%20Gov%C3%AArno%20Provis%C3%B3rio,Estados%20Unidos%20do%20Brasil%2C%20considerando%3A&text=1%C2%BA%20O%20atual%20C%C3%B3digo%20de%20Justi%C3%A7a%20Militar%20anexo%20ao%20decreto%20n>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

_____. Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936. **Institue, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que fôr decretado o estado de guerra e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-norma-pl.html#:~:text=Lei%20n%C2%BA%20244%2C%20de%2011,guerra%20e%20d%C3%A1%20o%20utras%20providencias>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951. **Lei orgânica do Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1341.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Lei nº 4.212, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.,relativamente%20a%20certos%20atos%20\(art.\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.,relativamente%20a%20certos%20atos%20(art.)). Acesso em 5 ago. 2020.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. **Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm>. Acesso em: 24 jul. 2020.

_____. Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. **Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9028.htm>. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm>. Acesso em: 24 jul. 2020.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em 29 jul. 2020.

_____. Lei Complementar nº 97/99, de 9 de junho de 1999. **Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em: 4 ago. 2020.

_____. **Manual de polícia judiciária militar** / Ministério Público Militar, Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica. – Brasília, DF: MPM, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/06/manual-pjm.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. Ministério da Justiça. Portaria nº 746, de 17 de dezembro 1975. **Aprova o Regimento Interno do Ministério Público Militar.** Diário Oficial União. 18 dez 1975; Seção 1:1.

_____. Ministério Público Militar. Centro de Memória. **Histórias de vida / Coordenação: Centro de Memória do MPM;** organização: Gunter Axt. – Brasília, 2016.

_____. Ministério Público Militar. Centro de Memória. **Jaime de Cássio Miranda.** Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/cmmpm-centro-de-memoria/jaime-de-cassio-miranda-2016-2020/>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

_____. Ministério Público Militar. Centro de Memória. **Museu e Arquivo.** Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/cmmpm-centro-de-memoria/museu-e-arquivo/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Ministério Público Militar. Centro de Memória. **Relatos do centenário: minha experiência com o MPM – Edmar Jorge de Almeida.** Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/edmar-jorge.mp4>>. Acesso em 3 ago. 2020.

_____. Ministério Público Militar. Centro de Memória. **Relatos do centenário: minha experiência com o MPM - Gunter Axt.** Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/relatos-do-centenario-gunter-axt/>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

_____. Ministério Público Militar. Centro de Memória. **Relatos do centenário: minha experiência com o MPM - João Maria Moreira de Sousa.** Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/joao-maria.mp4>>. Acesso em: 1º ago. 2020.

_____. Ministério Público Militar. Centro de Memória. **Procuradores-Gerais de Justiça Militar 1920-2016.** Brasília, 2016.

_____. Ministério Público Militar. **Enunciado nº 20 da CCR/MPM,** de 23 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/enunciados-ccr/>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. Ministério Público Militar. **Gestão e Realizações - 2016.** Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/03/2016-gestao-realizacoes.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

_____. Ministério Público Militar. **Procurador-Geral de Justiça Militar.** Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/pgjm/>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

_____. Ministério Público Militar. Procuradoria-Geral da Justiça Militar. **Planejamento Estratégico do Ministério Público Militar (2011 a 2015).** Brasília, 2010.

_____. Ministério Público Militar. Procuradoria-Geral da Justiça Militar. **Planejamento Estratégico do Ministério Público Militar (2016 a 2020).** Brasília, 2015. p. 9.

_____. Ministério Público Militar. Últimas notícias. **Comissão conclui estruturação do anteprojeto de Código Penal Militar de Angola**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/comissao-conclui-estruturacao-do-anteprojeto-de-codigo-penal-militar-de-angola/>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

_____. Ministério Público Militar. Últimas notícias. **Jaime de Cássio Miranda – Palavras de despedida**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/jaime-de-cassio-miranda-palavras-de-despedida/>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

_____. Ministério Público Militar. Últimas notícias. **Procurador-Geral Antônio Duarte tem encontro com Comandante da Aeronáutica**. Brasília, 2020. Disponível em <<https://www.mpm.mp.br/procurador-geral-antonio-duarte-tem-encontro-com-comandante-da-aeronautica/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. Ministério Público Militar. Últimas notícias. **Reunião com a assessoria para grandes eventos do MD**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/reuniao-com-a-assessoria-para-grandes-eventos-do-md/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. 6ª Vara Federal de Porto Alegre. **Ação Civil Pública nº 5001552-12.2019.4.04.7109**. Disponível em: <<https://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/>>. Acesso em 1º ago. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 160.902/RJ**. Relatoria da Min. Laurita Vaz, julgamento em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=160902&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal Militar. Agência de Notícias. **De modo virtual, ministro Péricles realiza palestra em painel de Direito Militar**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/10579-ministro-pericles-realiza-palestra-em-painel-de-direito-militar>>. Acesso em 12 ago. 2020.

_____. Superior Tribunal Militar. Agência de Notícias. **Na operação militar na Maré foram abertos 76 processos criminais. Um deles para apurar a morte de um soldado**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/4983-na-operacao-militar-na-mare-foram-abertos-76-processos-criminais-um-deles-para-apurar-a-morte-de-um-soldado>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal Militar. **Manifestação de Ministros**. Sessão plenária de 30/10/2019. DJe de 5/11/2019, p. 1. Disponível em: <https://www2.stm.jus.br/pesquisa/dje/prod/2019/11/pje_dje_05_11_2019.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Petição nº 9.067** – . Requerente: Deltan Martinazzo Dallagnol. Requerido: União. Relator: Min. Celso de Mello, 17 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/katia-abreu-celso-concede-liminar.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Apelação cível nº 0026302-61.2015.4.01.3400/DF**. Apelante: MPM. Apelado: Sergio de Lima Alves e outros. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00263026120154013400&pA=&pN=263026120154013400>>. Acesso em 5 ago. 2020.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo, Ed. Martins Fontes, 1996.

CARVALHO, José Carlos Couto de. **O Ministério Público Militar**. Revista do Ministério Público Militar, ano XI, número 14, Brasília, 1992, p. 24-25.

DUARTE, Antônio Pereira. **Histórico do Ministério Público Militar**. Ministério Público Militar, 2020. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/cmmpm-centro-de-memoria/historico-do-mpm/>>. Acesso em: 14 de jul. de 2020.

_____, Antônio Pereira. **Pesquisa sobre o Ministério Público Militar nos países de Língua Portuguesa**. Relatório sobre o Ministério Público Militar de Angola. Juiz de Fora, 2009. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2016/10/20090000_duarte-antonio.-mpm-paises-l.-portuguesa.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

_____, Antônio Pereira; CARVALHO, José Carlos Couto de. **A reinvenção da Justiça Militar brasileira**. Revista do Ministério Público Militar, v. 39, n. 24, p. 39-58, nov. 2014.

FIGUEREDO, Safira Maria de. **Operação Ágata: O Poder de Polícia das Forças Armadas**. 2017. 98 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Fronteiriços) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Corumbá, 2017. Disponível em: <<https://dspace.stm.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/66850/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20Dra%20SAFIRA%20MARIA%20DE%20FIGUEREDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 4 ago. 2020.

FREITAS, R. *et al.* **Memória histórica do Ministério Público Militar** – Brasília: MPM, 2012. p. 112-113.

Ibid., p. 132-133.

GORRILHAS, Luciano Moreira; MIGUEL, Claudio Amin et al. **A institucionalização da polícia judiciária militar: uma necessidade premente**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5060, 9 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56972>. Acesso em: 4 ago. 2020.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2010. p. 168.

LORANDI, Adriana; RATTACASO, Giovanni. **Relatório da visita do MPM à Brigada Brasileira de Força de Paz no Haiti (Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti – MINUSTAH)**. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/relatoriodavisita.pdf>>. Acesso em 29 jul. 2020.

LUZ, Cláudia Márcia Ramalho Moreira. **Legitimidade do Ministério Público Militar para a defesa dos direitos coletivos nas áreas sob administração militar**. Revista do Ministério Público Militar, ano 36, nº 21, p. 9-14, abr 2010.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.705.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. Volume único. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 144.

OLIVEIRA, Rodrigo Ladeira de. **A legitimidade do Ministério Público Militar para a propositura de ação civil pública**. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, ano 37, nº 22, p. 351-407, nov. 2011.

ROSA FILHO, Cherubim; SIMÃO NETO, Antonio. **Proposta de inclusão da Justiça Militar da União na composição do Conselho Nacional de Justiça**: um apanhado histórico. Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar. – Vol. 26, n. 1 (jul./dez. 2016). – Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017. p. 17 – 23.

RTJ 147/129-30, apud MORAES, Alexandre, *in* **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 419.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Ação declaratória de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 152.

VITORELLI, Edilson. **O Ministério Público e a palavra parquet**. Edilson Vitorelli Direito e Concursos Jurídicos, 2017. Disponível em: <<http://www.edilsonvitorelli.com/2017/01/o-ministerio-publico-e-palavra-parquet.html>>. Acesso em: 24 jul. 2020.